

**JBS S.A.**

CNPJ/ME nº 02.916.265/0001-60

NIRE 35.300.330.587

*Companhia Aberta de Capital Autorizado*

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2020**

**Data, hora e local:** em 30 de outubro de 2020, às 10h00, na sede social da JBS S.A., na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco III, auditório, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo (“Companhia” ou “JBS”).

**Convocação:** (i) o Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (D.O.E.S.P.) e no jornal Valor Econômico, edição nacional, nas edições dos dias 30 de setembro, 1º e 2 de outubro de 2020, nos termos do art. 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei nº 6.404/76”); e (ii) os documentos de que tratam o art. 11 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 481/09, conforme alterada (“ICVM 481/09”) foram apresentados à CVM por meio do *Sistema Empresas.Net*, em 29 de setembro de 2020.

**Presenças:** presentes acionistas representando 72,24% do capital social total e votante da Companhia, havendo quórum suficiente para instalação desta assembleia geral extraordinária, nos termos da Lei nº 6.404/76.

**Composição da Mesa:** a mesa desta assembleia foi composta por Jeremiah O’Callaghan, presidente da mesa e por Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves, indicado como secretário da mesa, nos termos do art. 11 do Estatuto Social da Companhia.

**Leitura de Documentos:** foi dispensada a leitura da ordem do dia desta assembleia e os documentos a ela relacionados, previstos no art. 133 e no art. 134 da Lei nº 6.404/76, uma vez que tanto a ordem do dia quanto os referidos documentos são do inteiro conhecimento dos acionistas da Companhia e foram (i) postos à disposição dos acionistas na sede social da Companhia; (ii) disponibilizados eletronicamente por meio do Departamento de Relações com Investidores da Companhia, no endereço eletrônico [www.jbs.com.br/ri](http://www.jbs.com.br/ri); (iii) apresentados à B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão, em atendimento ao disposto no art. 124, §6º, da Lei nº 6.404/76; e (iv) apresentados à CVM por meio do *Sistema Empresas.Net*.

**Ordem do Dia:** (i) reformar o Estatuto Social da Companhia, mediante inclusão de parágrafo único ao seu artigo 19, para prever a constituição e o funcionamento, em caráter permanente, de um Comitê de Auditoria Estatutário como órgão de assessoramento do Conselho de Administração da JBS; (ii) reformar o Estatuto Social da Companhia, mediante alteração de seu artigo 5º, para refletir o número atual de ações de sua emissão em virtude do cancelamento de ações anteriormente mantidas em tesouraria por deliberação do Conselho de Administração em 13 de agosto de 2020; (iii) deliberar sobre a consolidação do Estatuto Social da Companhia em virtude das alterações descritas nos itens (i) e (ii); (iv) ratificar a eleição de membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia, eleito pelo Conselho de Administração em 13 de agosto de 2020, para completar o mandato em curso, na forma do artigo 150 da Lei 6.404/76 e do artigo 16, parágrafo 9º do Estatuto Social da JBS e deliberar sobre seu enquadramento como conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia; (v) deliberar sobre o enquadramento do Sr. Gilberto Meirelles Xandó Baptista como conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia; (vi) por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, “c” da Lei 6.404/76, deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista, ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma do artigo 159 e 246 da Lei nº 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS; (vii) por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, “c” da Lei 6.404/76, deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva, ex-administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS; e (viii) na hipótese de aprovação da deliberação objeto do item (vi) e/ou do item (vii), deliberar que caberá à administração avaliar e tomar as medidas pertinentes a essa matéria segundo o interesse social, inclusive avaliar a propositura de novas demandas ou a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.

**Deliberações:** iniciados os trabalhos, foi deliberado pela unanimidade dos acionistas presentes **(i)** dispensar a leitura do Edital de Convocação e da Proposta da Administração; **(ii)** lavrar esta ata na forma de sumário, nos termos do art. 130, §1º, da Lei nº 6.404/76, sendo facultado o direito de apresentação de manifestações de votos em separado que, após recebidos pela mesa desta assembleia, ficarão arquivados na sede da Companhia; e **(iii)** publicar esta ata com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76.

Realizadas tais considerações preliminares e deliberações relativas aos aspectos formais da lavratura desta ata, passou-se à apreciação dos itens constantes da ordem do dia.

Na sequência, foi aprovada, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções, a retirada de pauta do item (viii) da Ordem do Dia.

**(i)** foi aprovada, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções, a reforma do Estatuto Social da Companhia, mediante inclusão de parágrafo único ao seu artigo 19, para prever a constituição e o funcionamento, em caráter permanente, de um Comitê de Auditoria Estatutário como órgão de assessoramento do Conselho de Administração da Companhia;

**(ii)** foi aprovada, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções, a reforma do Estatuto Social da Companhia, mediante alteração de seu artigo 5º, para refletir o número atual de ações de sua emissão em virtude do cancelamento de ações anteriormente mantidas em tesouraria por deliberação do Conselho de Administração em 13 de agosto de 2020;

**(iii)** foi aprovada, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções, a consolidação do Estatuto Social da Companhia em virtude das alterações descritas nos itens (i) e (ii) acima, conforme o Anexo A da presente ata;

**(iv)** foi aprovada, por maioria de votos dos presentes, registrando-se manifestação contrária de BNDES Participações S.A. – BNDESPAR (“BNDES”) e as abstenções, a ratificação da eleição do Sr. Gelson Luiz Merisio como membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia para completar o mandato em curso, na forma do artigo 150 da Lei 6.404/76 e do artigo 16, parágrafo 9º do Estatuto Social da JBS, bem como o seu enquadramento como conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia;

**(v)** foi aprovado, por maioria de votos dos presentes, registrando-se voto contrário do acionista BNDES e as abstenções, o enquadramento do Sr. Gilberto Meirelles Xandó Baptista como

conselheiro independente, na forma do artigo 16 do Regulamento do Novo Mercado e do artigo 16, parágrafo 4º do Estatuto Social da Companhia;

(vi) foi aprovado, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções e que a acionista controladora J&F Investimentos S.A. ("J&F") não exerceu seu direito de voto, pelas razões constantes em sua manifestação escrita, o ingresso de ação de responsabilidade em face de Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista, ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma dos artigos 159 e 246 da Lei nº 6.404/76. O acionista SPS I Fundo de Investimento em Ações manifestou voto favorável a este item no que diz respeito ao artigo 159 da Lei no. 6.404/76 e rejeitando o item no que diz respeito ao artigo 246; e

(vii) foi aprovado, por maioria de votos dos presentes, registrando-se as abstenções e que J&F se absteve de seu direito de voto, pelas razões constantes em sua manifestação escrita, o ingresso de ação de responsabilidade em face de Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva, ex-administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76.

Foram apresentadas manifestações de voto por escrito por acionistas da Companhia, as quais foram computadas e passam a integrar esta ata na forma do Anexo B, tendo sido recebidas, autenticadas e numeradas pela mesa e arquivadas na sede da Companhia.

Assinaram a ata: Abs Direct Equity Fund LLC; Acadian Collective Investment Trust; Acadian Emerging Markets Equity II Fund, LLC; Alaska Common Trust Fund; Alberta Investment Management Corporation; American Century ETF Trust - Avantis Emerging Mark; American Century ETF Trust - Avantis Emerging Mark; American Funds Ins Series New World Fund; American Funds Insurance Series Internat Fund; Amundi Funds; Arrowstreet (canada) Global All-country Fund I; Arrowstreet (canada) Global All-country Fund II; Arrowstreet Capital Global All Country Alpha Extension Fund; Arrowstreet US Group Trust; Ascension Alpha Fund, LLC; Australiansuper Pty Ltd as Trustee for Australiasuper; Board of Pensions of the Evangelical Lutheran Church IN Amer; Boston Partners Global Equity Advantage Fund; Boston Partners Global Long/Short Fund; BP Pension Fund; British Coal Staff Superannuation Scheme; Bureau of Labor Funds - Labor Pension Fund; California Public Employees Retirement System; Candriam Quant Equities Multi-factor Global; Capital Group Employee Benefit Investment Trust; Capital International Fund; City of New York Group Trust; Clarivest Emerging Markets Socially Responsible Fund LLC; College Retirement Equities Fund; Columbia Capital Allocation Moderate Aggressive Portfolio; Columbia Capital Allocation Moderate Portfolio; Commonfund Screened Global Equity, LLC; Commonwealth Superannuation Corporation; Consulting Group Capital Mkts Funds Emer Markets Equity

Fund; Cornerstone Advisors Global Public Equity Fund; Counsel Global Dividend; Custody B. of J. Ltd. Re: Stb D. B. S. M. F.; Custody B. of J. Ltd. Re: Stb D. e. e. F. I. M. F.; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: Diam Brics Equity Mothr Fund; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: Emerg Equity Passive Mothr F; Custody Bank of Japan, Ltd. Re: Rtb Nikko B. e. A. M. F.; Desjardins Emerging Markets Multifactor - Controlled Volatil; Ensign Peak Advisors,inc; Europacific Growth Fund; Fidelity Advisor Series I: Fidelity Adv Lever Company ST FD; Fidelity Advisor Series I: Fidelity Advisor High Income Adva; Fidelity Funds - Latin America Fund; Fidelity Rutland Square Trust Ii: Strategic A e M Fund; Fidelity Salem Street Trust: Fidelity Flex International Ind; Fidelity Salem Street Trust: Fidelity Series G EX US I FD; Fidelity Securities Fund: Fidelity Leveraged Company S Fund; Fidelity Summer Street Trust: Fidelity Capital I; First Trust Brazil Alphadex Fund; Franklin Fund Allocator Series - Franklin Emerging; Franklin Templeton ETF Trust - Franklin Ftse Brazi; Franklin Templeton ETF Trust - Franklin Ftse Latin; Fss Trustee Corporation; Future Fund Board of Guardians; Givi Global Equity Fund; Gmam Investment Funds Trust; Government Employees Superannuation Board; Halliburton CO Employee Benefit Master Trust; Hand Composite Employee Benefit Trust; Ibm 401 (k) Plus Plan; Ibm Diversified Global Equity Fund; Illinois Municipal Retirement Fund; IN BK for Rec and Dev,as TR FT ST Ret Plan and TR/Rsbp AN TR; Intech Global All Country Enhanced Index Fund LLC; Invesco Purebetasm Ftse Emerging Markets ETF; Invesco Strategic Emerging Markets ETF; Itaú Funds - Latin America Equity Fund; Japan Trustee Services Bank, Ltd. Stb Brazil Stock Mother FU; Jnl/Blackrock Global Allocation Fund; Jnl/Blackrock Natural Resources Fund; Jnl/Boston Partners Global Long Short Equity Fund; Jnl/Franklin Templeton Growth Allocation Fund; Jnl/Mellon Emerging Markets Index Fund; John Deere Pension Trust; John Hancock Funds II International Strategic Equity Allocat; John Hancock Funds II Strategic Equity Allocation Fund; John Hancock Variable Ins Trust Intern Equity Index Trust; Jpmorgan Diversified Return Emerging Markets Equity ETF; Jpmorgan Funds; Kaiser Foundation Hospitals; Kaiser Permanente Group Trust; Lacm Emerging Markets Fund L.P.; Lacm Emii, L.P.; Lacm Global Equity Fund L.P.; Lcl Actions Emergents; Legal General Global Equity Index Fund; Lgt Select Funds - Lgt Select Equity Emerging Markets; Lockheed Martin Corp Master Retirement Trust; Los Angeles County Employees Ret Association; Lousiana State Employees Retir System; Managed Pension Funds Limited; Massmutual Select Blackrock Global Allocation Fund; Mercer Qif Fund Plc; Mineworkers Pension Scheme; Ministry of Economy and Finance; Missouri Education Pension Trust; National Council for Social Security Fund; New South Walles TR Corp as TR for the TC Emer Mkt Shar Fund; New World Fund, Inc.; New Zealand Superannuation Fund; Ntgi QM Common Daily All Count World Exus Equ Index FD Lend; Ontario Teachers Pension Plan Board; Parametric Emerging Markets Fund; Parametric Tax-managed Emerging Markets Fund; Pension Benefit Guaranty Corporation; Pictet - Emerging Markets Index; Pictet CH Institucional-emerging Markets Tracker; Pictet Global Selection Fund - G G M Fund; Pimco Equity Series: Pimco Rae Emerging Markets

Fund; Pimco Equity Series: Pimco Rafi Dynamic Multi-factor Emergin; Pimco Rae Emerging Markets Fund LLC; Pioneer Emerging Markets Equity Fund; Public Employees Retirement System of Ohio; Public Employes Ret System of Mississippi; Public Sector Pension Investment Board; Railways Pension Trustee Company Limited; Rbc Quant Emerging Markets Equity Leaders ETF; Retirement Income Plan of Saudi Arabian Oil Company; Robeco Capital Growth Funds; Rockfeller Brothers Fund; Sbc Master Pension Trust; Schlumberger Group Trust Agreement; Schwab Emerging Markets Equity ETF; Schwab Fundamental Emerg0ing Markets Large Company Index ETF; Schwab Fundamental Emerging Markets Large Company Index Fund; Scottish Widows Investment Solutions Funds Icvc- Fundamental; Scri Robeco QI Inst Emerg Mkts Enhanced Ind Equities Fund; Scri-robeco QI Cust Emerg Markets Enhanced Index Equit Fund; Spartan Group Trust for Emplpyee Benefit Plans: Spartan Emerg; Spdr Msci Acwi Ex-us ETF; Spdr Msci Emerging Markets Fossil Fuel Free ETF; Spdr Msci Emerging Markets Strategicfactors ETF; Spdr SP Emerging Markets ETF; Spdr SP Emerging Markets Fund; Ssga Msci Acwi Ex-usa Index Non-lending Daily Trust; Ssga Msci Brazil Index Non-lending QP Common Trust Fund; Ssga Spdr Etf Europe I Plc; ST Str Msci Acwi EX Usa Imi Screened Non-lending Comm TR FD; State of Alaska Retirement and Benefits Plans; State of New Jersey Common Pension Fund D; State of Wisconsin Invt. Board Master Trust; State ST GL Adv Trust Company Inv FF Tax EX Ret Plans; State Street Active em Mkts Sec Lend QP Com TR FD; State Street All Country World Ex-us A Non-len C T F; State Street Emerging M. A. S. L. C. T. Fund; State Street Emerging Markets e N-I C Trust Fund; State Street Emerging Markets Equity Index Fund; State Street Global Advisors Lux Sicav - S S G e M I e Fund; State Street Global All Cap Equity Ex-us Index Portfolio; State Street Ireland Unit Trust; State Street R. F. e. M. I. Non-lending Common T. Fund; Stichting Depository Apg Emerging Markets Equity Pool; Stichting Pensioenfonds Ing; Teacher Retirement System of Texas; Teachers Ret. Systems of Louisiana; Texas Municipal Retirement System; the Barings e. M. U. Fund, Sub-fund, the Barings L. A. Fund; the Master T B J, Ltd as T of Daiwa Brazil Stock Open-rio WI; the Master T BK of Jpn, Ltd as T of Nikko BR EQ Mother Fund; the Master Trust Bank of Jap, Ltd. as TR. for Mtbj400045828; the Master Trust Bank of Jap., Ltd. as TR. for Mtbj400045829; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as T of Mutb400021492; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as T of Mutb400021536; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as T. for Mtbj400045835; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as TR for Mutb400045792; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as Tru FO Mtbj400045849; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. as Trustee for Mutb4000; the Master Trust Bank of Japan, Ltd. Trustee Mutb400045794; the Monetary Authority of Singapore; the Nomura T and B CO Ltd RE I e S Index Msci e no Hed M Fun; Thrivent Core Emerging Markets Equity Fund; Thrivent International Allocation Fund; Thrivent International Allocation Portfolio; Tiaa-cref Funds - Tiaa-cref Emerging Markets Equity I F; Utah State Retirement Systems; Vanguard Emerging Markets Shares Index Fund; Vanguard Emerging Markets Stock Index Fund; Vanguard F. T. C. Inst. Total Intl Stock M. Index Trust II;

Vanguard Funds Public Limited Company; Vanguard International High Dividend Yield Index F; Vanguard Inv Funds Icvv-vanguard Ftse Global All Cap Index F; Vanguard Investment Series Plc; Vanguard Total International Stock Index Fd, A SE Van S F; Vanguard Total World Stock Index Fund, A Series of; Variable Insurance Products FD V:strategic Inc Portfolio; Verger Capital Fund LLC; Virginia Retirement System; West Virginia Investment Management Board; West Yorkshire Pension Fund; Wilshire Mutual Funds, Inc. - Wilshire International Equity; e WM Pool - Equities Trust no. 75, p.p. Livia Beatriz Silva do Prado; Agora Arrojada Index FIA; Bradesco FI Multimercado Long Short; Bradesco FIA Dividendos; Bradesco FIA Equities; Bradesco FIA Ibovespa Plus; Bradesco FIA IBrX Multipatrocinado; Bradesco FIA Institucional IBrX Ativo; Bradesco FIA Master Dividendos; Bradesco FIA Master Ibovespa; Bradesco FIA Master IBrX; Bradesco FIA Master Previdência; Bradesco FIA Multi Setorial; Bradesco FIA Smart Allocation; Bradesco FIA Super Acao; Bradesco FIM Long and Short; Bradesco Fundo de Investimento em Ações Master Previdência I; Bradesco Fundo Mútuo de Privatização FGTS CL; Bradesco H FI em Ações Ibovespa; Bradesco Multiportfolio FMP - FGTS CL; Bradesco Private FIA Ibovespa Ativo; Bradesco Vida e Previdência S/A; Bradeseg Participações S/A; Bram FIA Ibovespa Ativo; Bram FIA IBrX Ativo; Bram FIM Ajax; Bram Fundo de Investimento em Ações; Bram Fundo de Investimento em Ações Ibovespa; Bram Fundo de Investimento em Ações Ibrx-50; Bram Fundo de Investimento Multimercado Equity Hedge; Bram H FI em Ações Ibovespa Gestao; Bram H FI em Ações Passivo IBrX; Bram H FIA Dividendos; Bram H FIA Institucional; ETF Bradesco Ibovespa Fundo de Índice; Fundo de Investimento de Ações Meaipe Ibx Ativo; Fundo de Investimento em Ações Ibovespa 157; e PG Prev - Sociedade de Previdência Privada, p.p. Fabio Ourives da Cruz Ferreira; Acrisio Lopes Cançado Filho; Fernanda Dias Rodrigues Estevam; Francisco de Assis e Silva, p.p. João Gabriel Vieira de Medeiros; Deivid Alves de Carvalho; Eduardo Ferreira Gomes; Fabio Augusto Chilo; e Lucas de Camargo Valle, p.p. Juliana Villa Mello; Logos Long Biased II Master Fundo de Investimento de Ações; Logos Long Biased Master Fundo de Investimento; e Logos Master FIM, p.p. Rafael Fischi Sommer; Banco Original do Agronegocio S/A; e Banco Original S/A, .p. Thamirez Cupola Ganino; BNDES Participações S/A Bndespar p.p. Alfredo de Carvalho Filho; SPS I Fundo de Investimento de Ações Investimento no Exterior, p.p. Fabiano Robalinho Cavalcanti; Fundo de Invest em Participações Multiestrategia Formosa p.p. Silvano Gersztel; J&F Investimentos S.A p.p. Lucio Batista Martins; Jeremiah Alphonsus O Callaghan; Lucas Ebram Vilhena de Moraes; João Gabriel Vieira de Medeiros; Luiz Henrique de Carvalho Gonçalves; Luiz Henrique dos Santos Mendes; Marcela de Sousa Afonso Rocha; Maria Cristina de Almeida Manzano; Milena Hitomi Yanagisawa.

**Encerramento, Lavratura e Leitura da Ata:** nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

*Certificamos que a presente é um extrato da ata original lavrada em livro próprio.*

São Paulo/SP, 30 de outubro de 2020.

**Mesa:**

---

Jeremiah O'Callaghan  
**Presidente da Mesa**

---

Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves  
**Secretário da Mesa**



**ANEXO A**  
**ESTATUTO SOCIAL DA JBS S.A.**

## ESTATUTO SOCIAL DA

**JBS S.A.**

**CNPJ/MF nº 02.916.265/0001-60**

**NIRE 35.300.330.587**

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Artigo 1º** A JBS S.A. (“Companhia”) é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor.

**Artigo 2º** A Companhia tem sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, CEP 05118-100.

**Parágrafo Único** A Companhia poderá abrir, encerrar e alterar o endereço de filiais, agências, depósitos, centros de distribuição, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 19, inciso XI deste Estatuto Social.

**Artigo 3º** O objeto social da Companhia é: (a) escritório administrativo; (b) exploração por conta própria de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral); (c) processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais, conservas, gorduras, rações, enlatados, importação e exportação dos produtos derivados; (d) industrialização de produtos para animais de estimação, de aditivos nutricionais para ração animal, de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; (e) compra, venda, cria, recria, engorda e abate de bovinos, em estabelecimento próprio e de terceiros; (f) matadouro com abate de bovinos e preparação de carnes para terceiros; (g) indústria, comércio, importação, exportação de sebo bovino, farinha de carne, farinha de osso e rações; (h) compra e venda, distribuição e representação de gêneros alimentícios, uniformes e rouparias com prestação de serviços de confecções em geral; (i) beneficiamento, comercialização atacadista, importação e exportação de couros e peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lãs, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas e proteína animal; (j) distribuição e comercialização de bebidas, doces e utensílios para churrasco; (k) industrialização, distribuição e comercialização de produtos saneantes-domissanitários, de higiene; (l) industrialização, distribuição, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, representação de produtos de perfumaria e artigos de tocador, de

produtos de limpeza e de higiene pessoal e doméstica, de produtos cosméticos e de uso pessoal; (m) importação e exportação, desde que relacionadas às atividades constantes das alíneas “b”, “d”, e “k” do objeto social da Companhia; (n) industrialização, locação e vendas de máquinas e equipamentos em geral e a montagem de painéis elétricos, desde que relacionadas às atividades constantes das alíneas “b”, “d”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do objeto social da Companhia e na medida do necessário para exercê-las, não podendo esta atividade representar mais que 0,5% do faturamento anual da Companhia; (o) comércio de produtos químicos, desde que relacionados às atividades constantes das alíneas “b”, “d”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do objeto social da Companhia; (p) industrialização, comercialização, importação e exportação de plásticos, produtos de matérias plásticas, sucatas em geral, fertilizantes corretivos, adubos orgânicos e minerais para agricultura, retirada e tratamento biológico de resíduos orgânicos, desde que relacionadas às atividades constantes das alíneas “b”, “d”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do objeto social da Companhia e na medida do necessário para exercê-las; (q) estamparia, fabricação de latas, preparação de bobinas de aço (flandres e cromada) e envernizamento de folhas de aço, desde que relacionadas às atividades constantes das alíneas “b”, “d”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do objeto social da Companhia; (r) depósito fechado e de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; (s) armazéns gerais, de acordo com Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, para guarda e conservação de mercadorias perecíveis de terceiros; (t) transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; (u) produção, geração e comercialização de energia elétrica, e cogeração de energia e armazenamento de água quente para calefação com ou sem autorização do Poder Público competente; (v) produção, comercialização, importação e exportação de biocombustível, biodiesel, glicerina, resíduo orgânico resultante do processo de fabricação de biodiesel (borra), álcool solúvel, aditivos, óleos vegetais, aditivos orgânicos para misturar, óleo reciclado, ésteres, produtos químicos e derivados; (w) a industrialização, distribuição, comercialização e armazenagem de produtos químicos em geral; (x) produção, comércio de biodiesel a partir de gordura animal, óleo vegetal e subprodutos e bioenergia, importação; (y) comercialização de matérias primas agrícolas em geral; (z) industrialização, distribuição, comercialização e armazenagem de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados, glicerina e subprodutos de origem animal e vegetal; (aa) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; (ab) prestação de serviços de análises laboratoriais, testes e análises técnicas; (ac) fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais; (ad) fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis; (ae) comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; (af) fabricação de aditivos de uso industrial; (ag) fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho; (ah) fabricação de sabões e detergentes sintéticos; (ai) moagem de trigo e fabricação de derivados; (aj) fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados

anteriormente; (ak) beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados; (al) beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação de produtos alimentícios de qualquer gênero; (am) distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação de produtos agropecuários, máquinas, equipamentos, peças e insumos necessários à fabricação e venda de produtos da Companhia; (an) distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação de vinagres, bebidas em geral, doces e conservas; (ao) prestação de serviços e assistência técnica a agricultores pecuaristas rurais; (ap) participação em outras sociedades no país e exterior, como sócia, acionista ou associada; (ar) produção, geração e comercialização de energia elétrica; (aq) industrialização de couros, peles e seus derivados, sua preparação e acabamento, industrialização de estofamento e outros artefatos de couros; (ar) transporte rodoviário de produtos perigosos; (as) exploração do ramo de industrialização, comercialização, exportação e importação de ingredientes e produtos para alimentos e a representação de produtos em geral; (at) recuperação de materiais plásticos; (au) recuperação de materiais não especificados anteriormente; (av) tratamento e disposição de resíduos não perigosos; (aw) tratamento de disposição de resíduos perigosos; (ax) fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; (ay) comércio atacadista de aves abatidas e derivados; (az) criação de outros galináceos, exceto para corte; (aaa) produção de ovos; (aab) produção de pintos de um dia; (aac) fabricação de medicamentos para uso veterinário; e (aad) fabricação de couros curtidos, envernizados, metalizados, camurças, atanados, cromos; (aae) regeneração, tingimento e pintura de couro; (aaf) carga e descarga; e (aag) monitoramento de energia elétrica.

**Parágrafo Único** A Companhia poderá explorar outros ramos que tenham afinidade com o objeto expresso no artigo 3º, bem como participar de outras sociedades, no país ou no exterior.

**Artigo 4º** O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## **CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL**

**Artigo 5º** O capital social é de R\$ 23.631.071.304,24 (vinte e três bilhões, seiscentos e trinta e um milhões, setenta e um mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 2.666.079.023 (dois bilhões, seiscentas e sessenta e seis milhões, setenta e nove mil e vinte e três) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

**Artigo 6º** A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, independente de reforma estatutária, em até mais 1.375.853.183 (um bilhão, trezentas e setenta e cinco milhões, oitocentas e cinquenta e três mil e cento e oitenta e três) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

**Parágrafo 1º** Dentro do limite autorizado neste artigo, poderá a Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, observado o disposto no §2º do art.166 da Lei das Sociedades por Ações. O Conselho de Administração fixará o número, preço, e prazo de integralização e as demais condições da emissão de ações.

**Parágrafo 2º** Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações ordinárias.

**Parágrafo 3º** Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com o plano aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia poderá outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados ou pessoas naturais que lhe prestem serviços, ou a administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços a sociedades sob seu controle, com exclusão do direito de preferência dos acionistas na outorga e no exercício das opções de compra.

**Parágrafo 4º** É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias.

**Parágrafo 5º** A Companhia não poderá emitir ações preferenciais.

**Parágrafo 6º** Sempre que o Conselho de Administração aprovar o aumento de capital dentro do limite do capital autorizado, a consolidação dos Artigos 5º e 6º do Estatuto Social deverá constar na pauta da Assembleia Geral subsequente.

**Artigo 7º** O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias e cada ação ordinária dará o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 8º** Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) designada pelo Conselho de Administração, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

**Parágrafo Único** O custo de transferência e averbação poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

**Artigo 9º** A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

### **CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 10** A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”) ou deste Estatuto Social.

**Parágrafo 1º** A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou, nos casos previstos em lei, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, mediante anúncio publicado, devendo a primeira convocação ser feita, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, e a segunda com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

**Parágrafo 2º** As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos presentes.

**Parágrafo 3º** A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das Sociedades por Ações.

**Parágrafo 4º** Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, além do documento de identidade e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição escrituradora, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; (ii) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante; e/ou (iii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente.

**Parágrafo 5º** As atas de Assembleia deverão ser lavradas no livro de Atas das Assembleias Gerais na forma de sumário dos fatos ocorridos e publicadas com omissão das assinaturas.

**Artigo 11** A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, instalada e presidida por outro Conselheiro, Diretor ou acionista indicado por escrito pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. O Presidente da Assembleia Geral indicará até 2 (dois) Secretários.

**Artigo 12** Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei:

- I.** eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- II.** fixar a remuneração global anual dos administradores, assim como a dos membros do Conselho Fiscal;
- III.** reformar o Estatuto Social;
- IV.** deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação da Companhia, ou de qualquer sociedade na Companhia;
- V.** atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- VI.** aprovar planos de opção de compra de ações destinados a administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades controladas pela Companhia;
- VII.** deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
- VIII.** eleger e destituir o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação;
- IX.** deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO IV**

### **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **Seção I - Disposições Comuns aos Órgãos da Administração**

**Artigo 13** A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

**Parágrafo 1º** A investidura nos cargos far-se-á por termo de posse lavrado em livro próprio, que deverá conter disposição expressa de sujeição à cláusula compromissória prevista no artigo 49 deste Estatuto Social, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.

**Parágrafo 2º** Os administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

**Artigo 14** A Assembleia Geral fixará o montante global da remuneração dos administradores, cabendo à administração da Companhia fixar a remuneração individual dos Conselheiros e da Diretoria.

**Artigo 15** Ressalvado o disposto no presente Estatuto Social, qualquer dos órgãos de administração se reúne validamente com a presença da maioria de seus respectivos membros e delibera pelo voto da maioria absoluta dos presentes.

**Parágrafo Único** Só é dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade se presentes todos os seus membros. São considerados presentes os membros do órgão da administração que manifestarem seu voto por meio da delegação feita em favor de outro membro do respectivo órgão, por voto escrito antecipado e por voto escrito transmitido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

#### **Seção II - Conselho de Administração**

**Artigo 16** O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, considerando-se cada ano como o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias, sendo permitida a reeleição.



**Parágrafo 1º** Na Assembleia Geral que tiver por objeto deliberar a eleição dos membros do Conselho de Administração, os acionistas deverão fixar, primeiramente, o número efetivo de membros do Conselho de Administração a serem eleitos.

**Parágrafo 2º** Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, deverão ser conselheiros independentes, conforme o Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (respectivamente, “Regulamento do Novo Mercado” e “B3”) devendo a caracterização dos indicados ao Conselho de Administração como conselheiros independentes ser deliberada na Assembleia Geral que os eleger.

**Parágrafo 3º** Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no parágrafo acima, o resultado gerar um número fracionário, a Companhia deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

**Parágrafo 4º** Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que: **(i)** é acionista controlador direto ou indireto da companhia; **(ii)** tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia; **(iii)** é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e **(iv)** foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador. Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento: **(i)** é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; **(ii)** foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum; **(iii)** tem relações comerciais com a companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum; **(iv)** ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade; ou **(v)** recebe outra remuneração da companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar. Ademais, é considerado conselheiro independente, porém,

aquele eleito nos termos do artigo 141, Parágrafos 4º e 5º, da Lei das Sociedades por Ações, na hipótese de haver acionista controlador.

**Parágrafo 5º** Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos membros eleitos.

**Parágrafo 6º** A Assembleia Geral poderá eleger um ou mais suplentes para os membros do Conselho de Administração.

**Parágrafo 7º** O membro do Conselho de Administração ou suplente não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração relacionadas a assuntos sobre os quais tenha interesse conflitante com os interesses da Companhia.

**Parágrafo 8º** O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, que deverão atuar como órgãos auxiliares, sem poderes deliberativos, sempre no intuito de assessorar o Conselho de Administração, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia.

**Parágrafo 9º** Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o respectivo suplente, se houver, ocupará o seu lugar; não havendo suplente, seu substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes, e servirá até a primeira assembleia geral.

**Artigo 17** O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, que serão eleitos pela maioria de votos dos presentes, na primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer imediatamente após a posse de tais membros, ou sempre que ocorrer renúncia ou vacância naqueles cargos.

**Parágrafo 1º** O Presidente do Conselho de Administração convocará e presidirá as reuniões do órgão e as Assembleias Gerais, ressalvadas, no caso das Assembleias Gerais, as hipóteses em que indique por escrito outro conselheiro, diretor ou acionista para presidir os trabalhos, observado o disposto no artigo 11 deste Estatuto Social.

**Parágrafo 2º** Nas deliberações do Conselho de Administração, será atribuído ao Presidente do órgão, além do voto próprio, o voto de qualidade, no caso de empate na votação em decorrência de eventual composição de número par de membros do Conselho de Administração. Cada conselheiro terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do órgão, sendo que as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de seus membros.

**Parágrafo 3º** O Vice-Presidente exercerá as funções do Presidente em suas ausências e impedimentos temporários, independentemente de qualquer formalidade. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, as funções do Presidente serão exercidas por outro membro do Conselho de Administração indicado pelos demais membros do Conselho de Administração.

**Parágrafo 4º** Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, ressalvadas as hipóteses previstas no Regulamento do Novo Mercado.

**Artigo 18** O Conselho de Administração reunir-se-á, (i) ao menos uma vez por trimestre; e (ii) em reuniões especiais, a qualquer tempo. As reuniões do Conselho serão realizadas mediante convocação do Presidente do Conselho de Administração ou de qualquer outro membro, por escrito, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, e com indicação da data, hora, lugar, ordem do dia detalhada e documentos a serem considerados naquela Reunião, se houver. Qualquer Conselheiro poderá, através de solicitação escrita ao Presidente, incluir itens na ordem do dia. O Conselho de Administração poderá deliberar, por unanimidade, acerca de qualquer outra matéria não incluída na ordem do dia da reunião. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião.

**Parágrafo 1º** As convocações para as reuniões serão feitas mediante comunicado escrito entregue a cada membro do Conselho de Administração com, pelo menos, 7 (sete) dias de antecedência, a menos que a maioria dos seus membros em exercício fixe prazo menor, porém não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 2º** Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração, sendo que uma cópia da referida ata será entregue a cada um dos membros após a reunião.

**Artigo 19** Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Social:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II. eleger e destituir os Diretores, bem como discriminar as suas atribuições, observado o disposto neste Estatuto Social;

- III.** fixar a remuneração, os benefícios indiretos e os demais incentivos dos Diretores, dentro do limite global da remuneração da administração aprovado pela Assembleia Geral;
- IV.** fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e sobre quaisquer outros atos;
- V.** escolher e destituir os auditores independentes, bem como convocá-los para prestar os esclarecimentos que entender necessários sobre qualquer matéria;
- VI.** apreciar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- VII.** aprovar e rever o orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, o qual deverá ser revisto e aprovado anualmente, bem como formular proposta de orçamento de capital a ser submetido à Assembleia Geral para fins de retenção de lucros;
- VIII.** deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral, quando julgar conveniente ou no caso do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações;
- IX.** submeter à Assembleia Geral Ordinária proposta de destinação do lucro líquido do exercício, bem como deliberar sobre a oportunidade de levantamento de balanços semestrais, ou em períodos menores, e o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio decorrentes desses balanços, bem como deliberar sobre o pagamento de dividendos intermediários ou intercalares à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros, existentes no último balanço anual ou semestral;
- X.** apresentar à Assembleia Geral proposta de reforma do Estatuto Social;
- XI.** apresentar à Assembleia Geral proposta de dissolução, fusão, cisão e incorporação da Companhia e de incorporação, pela Companhia, de outras sociedades, bem como autorizar a constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias e a instalação e o fechamento de plantas industriais, no país ou no exterior;
- XII.** manifestar-se previamente sobre qualquer assunto a ser submetido à Assembleia Geral; aprovar o voto da Companhia em qualquer deliberação societária relativa às controladas ou coligadas da Companhia;

- XIII.** autorizar a emissão de ações da Companhia, nos limites autorizados no artigo 6º deste Estatuto Social, fixando o preço, o prazo de integralização e as condições de emissão das ações, podendo, ainda, excluir o direito de preferência ou reduzir o prazo para o seu exercício nas emissões de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública ou em oferta pública de aquisição de Controle, nos termos estabelecidos em lei;
- XIV.** deliberar sobre: **(i)** a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações ordinárias, como previsto no parágrafo 2º do artigo 6º deste Estatuto Social, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações e **(ii)** debêntures simples, não conversíveis em ações, com ou sem garantia real, estabelecendo, por delegação da Assembleia Geral, quando da emissão de debêntures conversíveis e não conversíveis em ações ordinárias realizada nos termos deste inciso XIV, sobre a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate, a época e as condições para pagamento dos juros, da participação nos lucros e de prêmio de reembolso, se houver, e o modo de subscrição ou colocação, bem como os tipos de debêntures;
- XV.** outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedades controladas pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas, nos termos de planos aprovados em Assembleia Geral;
- XVI.** deliberar sobre a negociação com ações de emissão da Companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação, observados os dispositivos legais pertinentes;
- XVII.** estabelecer o valor de alçada da Diretoria para a emissão de quaisquer instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam “bonds”, “notes”, “notas promissórias”, “certificado de recebíveis”, “commercial papers”, ou outros de uso comum no mercado, bem como para fixar as suas condições de emissão e resgate, podendo, nos casos que definir, exigir a prévia autorização do Conselho de Administração como condição de validade do ato;
- XVIII.** estabelecer o valor da participação nos lucros dos diretores e empregados da Companhia e de sociedades controladas pela Companhia, podendo decidir por não atribuir-lhes qualquer participação;

- XIX.** decidir sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável;
- XX.** estabelecer o valor de alçada da Diretoria, limitado, por operação, a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado constante nas últimas demonstrações financeiras padronizadas disponíveis e, em conjunto dentro do exercício social, a 10% do patrimônio líquido consolidado nas últimas demonstrações financeiras padronizadas disponíveis para aquisição ou alienação de investimentos em participações societárias, arrendamentos de plantas industriais, associações societárias ou alianças estratégicas com terceiros, bem como autorizar a aquisição ou alienação de investimentos em participações societárias, arrendamentos de plantas industriais, associações societárias ou alianças estratégicas com terceiros;
- XXI.** autorizar a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente e bens imóveis, excetuando-se as hipóteses contempladas no orçamento anual da Companhia, bem como, estabelecer o valor de alçada da Diretoria para a aquisição ou alienação de bens do ativo permanente e bens imóveis;
- XXII.** estabelecer o valor de alçada da Diretoria para a constituição de ônus reais e a prestação de avais, fianças e garantias a obrigações próprias e/ou de suas controladas e a prestação de fiança, pela Companhia, em contratos de locação em favor de seus empregados e/ou empregados de sociedades controladas direta ou indiretamente pelo período que perdurar seu contrato de trabalho, bem como autorizar a constituição de ônus reais e a prestação de avais, fianças e garantias a obrigações próprias de valor superior ao valor de alçada da Diretoria;
- XXIII.** aprovar a celebração, alteração ou rescisão de quaisquer contratos, acordos ou convênios entre a Companhia ou suas Controladas e quaisquer partes relacionadas em valores iguais ou superiores a R\$ 100.0000.000,00 (cem milhões de reais) considerados individual ou cumulativamente, no período dos últimos 12 (doze) meses) e quaisquer outras transações com partes relacionadas indicadas na Política de Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração; e estabelecer o valor de alçada da Diretoria para aprovar a celebração, alteração ou rescisão de quaisquer contratos, acordos ou convênios entre a Companhia ou suas Controladas e quaisquer partes relacionadas e quaisquer outras transações com partes relacionadas observadas na Política de Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração;;

- XXIV.** estabelecer o valor de alçada da Diretoria para contratar endividamento, sob a forma de empréstimo ou emissão de títulos ou assunção de dívida, ou qualquer outro negócio jurídico que afete a estrutura de capital da Companhia, bem como autorizar a contratação de endividamento, sob a forma de empréstimo ou emissão de títulos ou assunção de dívida, ou qualquer outro negócio jurídico que afete a estrutura de capital da Companhia de valor superior ao valor de alçada da Diretoria;
- XXV.** conceder, em casos especiais, autorização específica para que determinados documentos possam ser assinados por apenas um Diretor (que não o Diretor Presidente), do que se lavrará ata no livro próprio;
- XXVI.** aprovar a contratação da instituição prestadora dos serviços de escrituração de ações;
- XXVII.** aprovar as políticas de divulgação de informações ao mercado e negociação com valores mobiliários da Companhia;
- XXVIII.** deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela Diretoria, bem como convocar os membros da Diretoria para reuniões em conjunto, sempre que achar conveniente;
- XXIX.** instituir Comitês e estabelecer os respectivos regimentos e competências;
- XXX.** dispor, observadas as normas deste Estatuto Social e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento; e
- XXXI.** estabelecer o valor de alçada da Diretoria para a celebração de qualquer contrato, acordo ou outro instrumento de assunção de direitos e obrigações que (a) não permita à Companhia ou à suas controladas sua rescisão, por iniciativa da Companhia ou de suas controladas, realizada antes de 90 (noventa) dias da data que venha a informar à contraparte sua intenção de rescindir a relação contratual; ou que (b) acarrete em pagamento de qualquer modalidade de sanção ou obrigação pecuniária para a Companhia ou suas subsidiárias, incluindo mas não se limitando a multa, lucros cessantes, cláusula *take or pay* e/ou compromisso da Companhia ou de suas subsidiárias de permanecer com a obrigação de pagar parcelas vincendas cujo valor seja igual ou superior ao equivalente a 3 (três) meses das obrigações pecuniárias celebrados entre a Companhia e qualquer uma de

suas subsidiárias, sejam elas diretas ou indiretas, em seu nome, e de acordo com as demais previsões e limitações estabelecidas pela Lei e pelo presente Estatuto Social.

**Parágrafo Único.** A Companhia possuirá Comitê de Auditoria Estatutário, de caráter permanente, como órgão de assessoramento do Conselho de Administração. As regras relativas à composição, às atribuições, ao funcionamento, à remuneração dos seus membros, entre outros aspectos, serão disciplinadas em regimento interno próprio, a ser aprovado pelo Conselho de Administração observando-se o disposto na regulamentação aplicável.

### **Seção III – Diretoria**

**Artigo 20** A Diretoria, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 7 (sete) membros, os quais serão designados Diretor Presidente, Diretor de Administração e Controle, Diretor de Finanças, Diretor de Relações com Investidores, Diretor Executivo de Relações Institucionais e os demais Diretores sem designação específica. Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Relação com Investidores são de preenchimento obrigatório. Os diretores terão prazo de mandato unificado de 3 (três) anos, considerando-se ano o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias, sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo 1º** Salvo no caso de vacância no cargo, a eleição de Diretoria ocorrerá até 30 (trinta) dias úteis após a data da realização da Assembleia Geral Ordinária.

**Parágrafo 2º** Nos casos de renúncia ou destituição do Diretor Presidente, ou, em se tratando do Diretor de Relações com Investidores, quando tal fato implicar na não observância do número mínimo de Diretores, o Conselho de Administração será convocado para eleger o substituto, que completará o mandato do substituído.

**Parágrafo 3º** Nos casos de vacância do cargo de qualquer membro da Diretoria, as funções desempenhadas pelo membro substituído serão atribuídas a outro membro da Diretoria escolhido pelos Diretores remanescentes.

**Artigo 21** Sem prejuízo dos casos nos quais seja necessária a específica autorização pela Lei ou pelo presente Estatuto Social, compete ao Diretor Presidente, de forma exclusiva, com possibilidade de delegar mediante procuração *ad hoc*, as seguintes atividades: (i) executar e fazer executar as deliberações das Assembleias Gerais e do Conselho de Administração; (ii) estabelecer metas e objetivos para a



Companhia; (iii) supervisionar a elaboração do orçamento anual, do orçamento de capital, do plano de negócios, e do plano plurianual; (iv) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar todos os negócios e operações da Companhia, no Brasil e no exterior; (v) coordenar as atividades dos demais Diretores da Companhia e de suas subsidiárias, no Brasil ou no exterior, observadas as atribuições específicas previstas neste Estatuto Social; (vi) dirigir, no mais alto nível, as relações públicas da Companhia e orientar a publicidade institucional; (vii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (viii) representar pessoalmente, ou por mandatário que nomear, a Companhia nas assembleias ou outros atos societários de sociedades das quais a Companhia participar; e (ix) outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 22** Compete ao Diretor de Administração e Controle: (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar as áreas de Contabilidade, Tecnologia da Informação, Contas a Receber/Crédito, Contas a Pagar e Administrativo; e (ii) outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

**Artigo 23** Compete ao Diretor de Finanças: (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar a área de Finanças da Companhia; (ii) dirigir e orientar a elaboração do orçamento anual e do orçamento de capital; (iii) dirigir e orientar as atividades de tesouraria da Companhia, incluindo a captação e administração de recursos, bem como as políticas de *hedge* pré-definidas pelo Diretor Presidente; e (iv) outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

**Artigo 24** Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar a área de Relações com Investidores da Companhia; (ii) representar a Companhia perante acionistas, investidores, analistas de mercado, a Comissão de Valores Mobiliários, as Bolsas de Valores, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos de controle e demais instituições relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, no Brasil e no exterior; e (iii) outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

**Artigo 25** Compete ao Diretor Executivo de Relações Institucionais: (i) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar as áreas Jurídica, de Marketing Institucional, de Relação com a Imprensa e de Tributos da Companhia; (ii) coordenar, administrar e dirigir as relações públicas da Companhia e orientar a publicidade institucional; (iii) coordenar as atividades do Conselho de Administração da Companhia; (iv) planejar, propor e implantar políticas e atuações da Companhia relativas às áreas mencionadas no item (i) acima; (v) supervisionar e coordenar os

serviços jurídicos da Companhia; (vi) opinar sobre a contratação de advogados externos; (vii) representar, isoladamente, a Companhia em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, e entidades e sociedades privadas; e (viii) outras atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

**Artigo 26** Compete aos Diretores sem designação específica, se eleitos, auxiliar o Diretor Presidente na coordenação, administração, direção e supervisão dos negócios da Companhia, de acordo com as atribuições que lhes forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

**Artigo 27** A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, incluindo para renunciar a direitos, transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes. Observados os valores de alçada da Diretoria fixados pelo Conselho de Administração nos casos previstos no artigo 19 deste Estatuto Social, compete-lhe administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente:

- I. cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- II. elaborar, anualmente, o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras da Companhia acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior, para apreciação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- III. propor, ao Conselho de Administração, o orçamento anual, o orçamento de capital, o plano de negócios e o plano plurianual, o qual deverá ser revisto e aprovado anualmente;
- IV. deliberar sobre a instalação e o fechamento de filiais, depósitos, centros de distribuição, escritórios, seções, agências, representações por conta própria ou de terceiros, em qualquer ponto do país ou do exterior;
- V. decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; e

**VI.** convocar a Assembleia Geral, no caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração.

**Artigo 28** A Diretoria se reúne validamente com a presença de 2 (dois) Diretores, sendo um deles sempre o Diretor Presidente, e delibera pelo voto da maioria dos presentes, sendo atribuído ao Diretor Presidente o voto de qualidade no caso de empate na votação.

**Artigo 29** A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou pela maioria de seus membros. As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação e a comunicação simultânea entre os Diretores e todas as demais pessoas presentes à reunião.

**Artigo 30** As convocações para as reuniões serão feitas mediante comunicado escrito entregue com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, das quais deverá constar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião.

**Artigo 31** Todas as deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro de atas das Reuniões da Diretoria e assinadas pelos Diretores presentes.

**Artigo 32** A Companhia será sempre representada, em todos os atos, pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, na sua ausência, pela assinatura de 2 (dois) Diretores em conjunto ou, na falta destes, pela assinatura de um ou mais procuradores especialmente nomeados para tanto de acordo com o parágrafo 1º abaixo, observado o disposto no artigo 19, XXV, deste Estatuto Social.

**Parágrafo 1º** Todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente individualmente, ou, na falta deste, por 2 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações *ad judicium*, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular.

**Parágrafo 2º** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Companhia, os atos de quaisquer Diretores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais, tais como fianças, avais, endossos e qualquer garantia em favor de terceiros, salvo conforme previsto no artigo 19, XXII deste Estatuto Social e/ou quando expressamente aprovados pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSELHO FISCAL**

**Artigo 33** O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente, com os poderes e atribuições a ele conferidos por lei.

**Artigo 34** O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

**Parágrafo 1º** Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato unificado de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

**Parágrafo 2º** Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

**Parágrafo 3º** A investidura dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, fica condicionada à assinatura de termo de posse lavrado em livro próprio, que deverá contemplar a sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo 49 deste Estatuto Social.

**Parágrafo 4º** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

**Parágrafo 5º** Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

**Artigo 35** O Conselho Fiscal se reunirá sempre que necessário, competindo-lhe todas as atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

**Parágrafo 1º** Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

**Parágrafo 2º** O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

**Parágrafo 3º** Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

**Artigo 36** A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o parágrafo 3º do artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

## **CAPÍTULO VI DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS**

**Artigo 37** O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes.

**Artigo 38** Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, conforme o disposto no parágrafo 1º deste artigo, ajustado para fins do cálculo de dividendos nos termos do artigo 202 da mesma lei, observada a seguinte ordem de dedução:

(a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital de que trata o parágrafo 1º do artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;

(b) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;

(c) Do saldo do lucro líquido remanescente após as destinações da reserva legal e reserva para contingências conforme determinado nas letras (a) e (b) acima, uma parcela destinada ao pagamento de um dividendo mínimo obrigatório não inferior, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento);

(d) No exercício em que o montante do dividendo mínimo obrigatório, calculado nos termos da letra (c) acima, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração,

destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações; e

(e) Os lucros que remanescerem após as deduções legais e dividendos mínimos de que trata a alínea (c) deste artigo 38 serão destinados em parcela anual, não superior a 90% (noventa por cento) do lucro líquido ajustado à formação da Reserva Estatutária de Investimento, que terá por fim financiar a aplicação em ativos operacionais e/ou recompra de ações próprias (para permanência em tesouraria ou cancelamento), não podendo esta reserva ultrapassar o capital social.

**Parágrafo 1º** A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria uma participação nos lucros, não superior a 10% (dez por cento) do remanescente do resultado do exercício, limitada à remuneração anual global dos administradores, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e contribuição social, nos termos do artigo 152, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações.

**Parágrafo 2º** A distribuição da participação nos lucros em favor dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria somente poderá ocorrer nos exercícios em que for assegurado aos acionistas o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto neste Estatuto Social.

**Artigo 39** Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral, poderá a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto neste Estatuto Social.

**Parágrafo 1º** Em caso de creditamento de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição dos mesmos ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese do valor dos dividendos ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas o saldo excedente.

**Parágrafo 2º** O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o creditamento no decorrer do exercício social, se dará por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, mas nunca após as datas de pagamento dos dividendos.

**Artigo 40** A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

(a) o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;

(b) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendos pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e

(c) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

**Artigo 41** A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reserva de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

**Artigo 42** Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

**CAPÍTULO VII**  
**ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO,**  
**CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA,**  
**SAÍDA DO NOVO MERCADO E**  
**PROTEÇÃO DA DISPERSÃO DA BASE ACIONÁRIA**

**Seção I - Alienação do Controle da Companhia**

**Artigo 43** A alienação direta ou indireta do controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

## **Seção II – Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Saída do Novo Mercado**

**Artigo 44** Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros Conselho Fiscal às disposições do Regulamento do Novo Mercado.

**Artigo 45** Na oferta pública de aquisição de ações a ser efetivada, obrigatoriamente, pelo acionista controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao preço justo apurado em laudo de avaliação, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

## **Seção III - Proteção da Dispersão da Base Acionária**

**Artigo 46** Qualquer Comprador (conforme definido no parágrafo 11 deste artigo), que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia ou de outros direitos, inclusive usufruto ou fideicomisso sobre ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do seu capital social deverá efetivar uma oferta pública de aquisição de ações para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da B3 e os termos deste artigo. O Comprador deverá solicitar o registro da referida oferta no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações ou direitos em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia.

**Parágrafo 1º** A oferta pública de aquisição de ações deverá ser (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na B3; (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no parágrafo 2º deste artigo; e (iv) paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na oferta de ações de emissão da Companhia.

**Parágrafo 2º** O preço de aquisição na oferta pública de aquisição de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre: (i) 135% (cento e trinta e cinco por cento) do preço justo apurado em laudo de avaliação; (ii) 135% (cento e trinta e cinco por cento) do preço de emissão de ações verificado em qualquer aumento de capital realizado mediante distribuição pública ocorrida no período de 24 (vinte e quatro) meses que anteceder a data em que se tornar obrigatória a realização da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo, valor esse que deverá ser devidamente atualizado pelo IPCA desde a data de emissão de ações para aumento



de capital da Companhia até o momento de liquidação financeira da oferta pública de aquisição de ações nos termos deste artigo; **(iii)** 135% (cento e trinta e cinco por cento) da cotação unitária média das ações de emissão da Companhia durante o período de 90 (noventa) dias anterior à realização da oferta, ponderada pelo volume de negociação na bolsa de valores em que houver o maior volume de negociações das ações de emissão da Companhia; e **(iv)** 135% (cento e trinta e cinco por cento) do preço unitário mais alto pago pelo Comprador, a qualquer tempo, para uma ação ou lote de ações de emissão da Companhia. Caso a regulamentação da CVM aplicável à oferta prevista neste caso determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação na Companhia na oferta que resulte em preço de aquisição superior, deverá prevalecer na efetivação da oferta prevista aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

**Parágrafo 3º** A realização da oferta pública de aquisição de ações mencionada no *caput* deste artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma oferta concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 4º** O Comprador estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à oferta pública de aquisição de ações, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

**Parágrafo 5º** Na hipótese do Comprador não cumprir com as obrigações impostas por este artigo, até mesmo no que concerne ao atendimento dos prazos máximos: (i) para a realização ou solicitação do registro da oferta pública de aquisição de ações; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Comprador não poderá votar para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Comprador que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este artigo, conforme disposto no artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Comprador por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este artigo.

**Parágrafo 6º** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 20% (vinte por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência: (i) de sucessão legal, sob a condição de que o acionista aliene o excesso de ações em até 30 (trinta) dias contados do evento relevante; (ii) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia; (iii) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia; ou (iv) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que

tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base em preço justo obtido a partir de um laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia realizada por empresa especializada com experiência comprovada em avaliação de companhias abertas. Ainda, o disposto neste artigo não se aplica aos atuais acionistas que já sejam titulares de 20% (vinte por cento) ou mais do total de ações de emissão da Companhia e seus sucessores na data de eficácia da adesão e listagem da Companhia no Novo Mercado, aplicando-se exclusivamente àqueles investidores que adquirirem ações e se tornarem acionistas da Companhia após tal Assembleia Geral.

**Parágrafo 7º** Para fins do cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no *caput* deste artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

**Parágrafo 8º** A Assembleia Geral poderá dispensar o Comprador da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista neste artigo, caso seja do interesse da Companhia.

**Parágrafo 9º** Os acionistas titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações de emissão da Companhia poderão requerer aos administradores da Companhia que convoquem assembleia especial de acionistas para deliberar sobre a realização de nova avaliação da Companhia para fins de revisão do preço da aquisição, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4º-A da Lei das Sociedades por Ações e com observância ao disposto na regulamentação aplicável da CVM, nos regulamentos da B3 e nos termos deste Capítulo. Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo Comprador.

**Parágrafo 10** Caso a assembleia especial referida acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da oferta pública para a aquisição de ações, poderá o Comprador dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 23 e 24 da Instrução CVM 361/02, e a alienar o excesso de participação no prazo de 3 (três) meses contados da data da mesma assembleia especial.

**Parágrafo 11** Para fins de interpretação deste artigo, os termos abaixo iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

“**Comprador**” significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, ou Grupo de Acionistas.

“**Grupo de Acionistas**” significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.

#### **Seção IV - Disposições Comuns**

**Artigo 47** É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição de ações, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII deste Estatuto Social, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição de ações e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM, quando exigida pela legislação aplicável.

**Artigo 48** Os acionistas responsáveis pela efetivação das ofertas públicas de aquisição de ações previstas neste Capítulo VII deste Estatuto, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista ou terceiro. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de efetivar a oferta pública de aquisição de ações até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

### **CAPÍTULO VIII JUÍZO ARBITRAL**

**Artigo 49** A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes, das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

**Parágrafo 1º** Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

**Parágrafo 2º** A lei brasileira será a única aplicável ao mérito de toda e qualquer controvérsia, bem como à execução, interpretação e validade da presente cláusula compromissória. O Tribunal Arbitral será formado por árbitros escolhidos na forma prevista no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. A arbitragem deverá ser administrada pela própria Câmara de Arbitragem do Mercado, sendo conduzida e julgada de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento de Arbitragem.

## **CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

**Artigo 50** A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 51** Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações, respeitado o Regulamento do Novo Mercado.

**Artigo 52** A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração contrários aos seus termos.

**Artigo 53** A Companhia deverá disponibilizar aos seus acionistas e a terceiros, em sua sede, os contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia.

**Artigo 54** Fica vedado à Companhia e qualquer uma de suas subsidiárias, sejam elas diretas ou indiretas, vender quaisquer contratos de opções (direta ou

indiretamente), ou ainda firmar contratos de opção em que figure como lançador, com exceção das sociedades que possuam tal atividade em seu objeto social. São definidas como opções de compra (calls) aquelas que proporcionam ao seu titular o direito de comprar o ativo objeto em uma determinada data por um determinado preço; e como opções de venda (puts) aquelas que proporcionam ao seu titular o direito de vender o ativo objeto em uma determinada data por um determinado preço. Para efeitos desse artigo serão considerados contratos de opção aqueles que direta ou indiretamente, de forma expressa ou implícita, proporcionem qualquer vantagem à Companhia em contrapartida a uma volatilidade do mercado, ou seja, quando há risco de oscilação do preço do ativo objeto do contrato. Dentre as quais, mas não se limitando a estas, quaisquer operações nas quais o ativo objeto do contrato ficar condicionado à taxa do dólar, preço do ouro, de commodities, títulos públicos, variação cambial e variação de juros.

**Parágrafo 1º** A vedação de que trata o Parágrafo 1º acima não é aplicável à celebração de contrato, acordo ou outro instrumento de assunção de direitos e obrigações no contexto de operações financeiras mediante emissão, pela Companhia e qualquer uma de suas subsidiárias, sejam elas diretas ou indiretas, que acarretem na emissão de valores mobiliários representativos de dívida, incluindo, mas não se limitando a notas promissórias, debêntures, commercial papers, notes, bonds, conforme disposto neste Estatuto Social.

**ANEXO B**  
**DECLARAÇÕES DE VOTO**

**Manifestação da J&F Investimentos S.A. com relação aos itens “vi”, “vii” e “viii” da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária da JBS S.A., realizada em 30 de outubro de 2020**

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”), vem manifestar-se sobre os itens “vi”, “vii” e “viii” da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, às 10:00 horas, na sede da Companhia (“AGE”).

**I. Manifestação sobre os itens “vi” e “vii” da ordem do dia**

1. Referidos itens foram inseridos na ordem do dia da AGE a pedido do acionista BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”), com fundamento no art. 123, § único, “c” da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), conforme carta divulgada em fato relevante da JBS em 23 de setembro de 2020.

2. Em carta publicada em 27 de outubro, o BNDESPAR atribuiu a si próprio a “*missão*” de “*promover o fortalecimento da governança corporativa de suas empresas investidas*”. Sob esse pretexto, o acionista veio a público declarar sua intenção de fazer com que a JBS inicie ação de responsabilidade em face de seus acionistas controladores e antigos administradores, com fundamento nos artigos 159 e 246 da Lei das S.A. Supostamente, para buscar a recomposição de prejuízos decorrentes de atos relacionados aos acordos de colaboração e de leniência celebrados com as autoridades brasileiras em 2017.

3. Entretanto, não é disso que se trata. O BNDESPAR recusa-se a debater o tema com base em critérios técnicos e razoáveis, levando em consideração a viabilidade da medida indenizatória que propõe à Companhia e suas potenciais consequências. Mais preocupado com as aparências, prefere discursos hiperbólicos e superficiais, ainda que inconsistentes com a defesa do melhor interesse da JBS.

4. O BNDESPAR tenta convencer o mercado de que as demandas que pretende impor à JBS são simples e teriam sucesso garantido. Tudo isso porque teriam como objeto fatos descritos nos acordos de colaboração e leniência celebrados com o Ministério Público Federal.

J

5. A primeira evidência de que o discurso não procede é o comportamento do BNDESPAR. Se esse quadro fosse verdadeiro, o BNDESPAR deveria ter promovido as referidas demandas, em benefício da JBS, a partir do segundo semestre de 2017. A lei societária assegura essa faculdade a qualquer acionista da companhia, independentemente de sua participação. E o BNDESPAR, além de ser o segundo maior acionista da Companhia, tem capacidade financeira e técnica para fazê-lo. Outros acionistas minoritários, com interesse econômico na JBS incomparável ao do BNDESPAR, escolheram esse caminho.

6. É sintomática a decisão do BNDESPAR de não exercer a prerrogativa legal, como outros acionistas minoritários fizeram. Ao contrário destes, que assumiram as despesas e riscos da demanda, o BNDESPAR pretende imputá-los à administração da JBS e esquivar-se de seus deveres. A *fuga de responsabilidade* diz muito sobre o discurso falacioso de que as ações objeto desta AGE seriam simples e teriam sucesso garantido.

7. De fato, a premissa que sustenta as declarações públicas do BNDESPAR está completamente equivocada. Os acordos de colaboração premiada e de leniência oferecem um conjunto de relatos de interesse do Ministério Público, por estarem ligados ao comportamento de agentes públicos. Servem, portanto, como meios de obtenção de prova para viabilizar futuras investigações de cunho criminal ou administrativo.

8. Por outro lado, esses documentos não apresentam elementos para imputação de responsabilidade civil ao acionista controlador e aos administradores das sociedades anônimas. Sob a perspectiva civil e societária, não há irregularidades imputáveis à J&F e administradores da JBS.

9. Ao longo dos anos, a JBS tornou-se a maior empresa de proteína de origem animal de todo o globo e a segunda maior empresa de alimentos do mundo. A posição da Companhia no mercado internacional, como uma das principais multinacionais brasileiras, é resultado do constante suporte e orientação de seus acionistas fundadores e da J&F, que continua a exercer o controle acionário da empresa, visando desenvolver e expandir seus negócios.

10. A história de crescimento da Companhia beneficiou indistintamente a coletividade de acionistas, incrementando o investimento realizado por todos que acompanharam a evolução da empresa. O próprio BNDESPAR já reconheceu ter se beneficiado pela alta rentabilidade proporcionada pelo investimento acionário na JBS, que decorre, logicamente,



da gestão empresarial bem-sucedida dos acionistas controladores e do corpo de executivos da Companhia.

11. A J&F tem 65 anos de uma história de sucesso. Como ocorreu com inúmeras outras grandes empresas brasileiras, é fato que enfrentou problemas jurídicos graves, em 2017. Foi, porém, capaz de enfrentá-los, em toda a sua dura dimensão, celebrando acordos de leniência com as autoridades brasileiras e norte-americanas. Felizmente, essa página de sua trajetória está definitivamente virada.

12. Os próprios acordos foram firmados com o objetivo de proteger as companhias do grupo J&F, ao lhes assegurar todos os benefícios sem qualquer contrapartida financeira. A J&F assumiu, sozinha, todo o ônus financeiro e reputacional, em virtude de atos praticados no âmbito e no interesse de suas controladas.

13. Desde a celebração dos acordos, a JBS continuou a trajetória de desenvolvimento e de expansão de seus negócios. A valorização das ações da Companhia, acima de seus pares no mercado brasileiro, e as constantes elevações de sua classificação de risco ilustram a confiança depositada pelos investidores nas estruturas de governança da Companhia, incluindo, naturalmente, o controle acionário exercido pela J&F.

14. Portanto, a J&F pode afirmar que jamais exerceu o poder de controle da JBS em detrimento do interesse social da companhia, ou de seus acionistas minoritários, e nega qualquer acusação que lhe seja imputada com essa conotação.

15. O BNDESPAR não considera nenhum desses fatores ao defender publicamente a promoção de medidas de responsabilização. A retórica simplista de suas declarações sobrepõe-se à análise fria e técnica da matéria, que deveria guiar seu voto nesta AGE.

16. Tanto é assim que, além de fazer pouco caso da ausência de elementos jurídicos para suportar as ações de responsabilização, o BNDESPAR preferiu ignorar a informação de que tais ações repetiriam arbitragens já existentes e em fase avançada.

17. A administração da JBS expôs de forma clara e objetiva, no Anexo V da Proposta da Administração e em Fato Relevante de 19 de outubro de 2020, que as medidas buscadas pelo BNDESPAR já estão cobertas pelos procedimentos arbitrais nº 93/17 e nº 110/18, movidos por acionistas minoritários da Companhia como seus substitutos processuais. Essa

posição veio ainda a ser corroborada por um dos acionistas que patrocina essas arbitragens, em carta divulgada ao mercado em 22 de outubro de 2020.

18. Como explicado pela JBS, a sobreposição de demandas elimina qualquer potencial vantagem associada ao ajuizamento de novas ações. A JBS jamais poderia ser indenizada duas vezes pelo mesmo alegado dano, em face das mesmas pessoas. De outro lado, ao participar das arbitragens como parte interessada, a Companhia não arca com despesas processuais nem se sujeita ao risco da sucumbência, que pode ser de dezenas de milhões de reais. Uma posição privilegiada, que lhe proporciona todas as vantagens da ação, como potencial indenização, sem os custos e riscos correspondentes.

19. Apesar dessas considerações, confirmadas tanto pela JBS quanto por acionista minoritário, o BNDESPAR insiste no falacioso discurso de que novas ações de responsabilidade seriam necessárias. E a sua tentativa de justificá-las, contra todas as evidências e a lógica jurídica, é demonstração eloquente de que a JBS não é sua maior preocupação nesta assembleia.

20. Segundo afirmou publicamente, as novas ações ainda fariam sentido em virtude da regra prevista no art. 159, § 2º, da lei societária, que prevê o afastamento de executivos alvos de ações de responsabilidade de cargos de administração na companhia aberta em questão. O BNDESPAR está correto ao afirmar que essa regra não se aplica às arbitragens patrocinadas por minoritários da JBS, fundadas no art. 246 da lei. No entanto, como segundo maior acionista da JBS, o mínimo que se poderia esperar do BNDESPAR era conhecer a composição da administração da JBS. Ou, então, que o banco não utilizasse argumentos sabidamente incorretos para justificar medidas graves contra o interesse social.

21. Nos dois casos, ter-se-ia evitado a presente a AGE e toda a instabilidade promovida pelas declarações públicas do BNDESPAR, uma vez que nenhuma das pessoas que firmou acordos de colaboração com as autoridades exerce cargos administrativos na JBS desde 2017. Vale dizer, a justificativa dada publicamente pelo BNDESPAR para esta assembleia – *afastar os réus da administração* – deixou de fazer sentido há cerca de três anos.

22. No item “vii” da ordem do dia, que tem por objeto ação de responsabilidade contra a Francisco de Assis e Florisvaldo Caetano de Oliveira, o desalinhamento com os interesses da JBS fica ainda mais nítido.

23. No Anexo V da Proposta da Administração, a JBS afirmou expressamente que não existem elementos apontando para quaisquer irregularidades praticadas pelos referidos executivos na posição de administradores da JBS. A posição foi reiterada na carta que acompanha o Fato Relevante de 19 de outubro de 2020.

24. O BNDESPAR, não obstante, divulgou intenção de voto ao mercado insistindo na promoção de ação de responsabilidade contra essas pessoas, tendo como justificativa exclusiva o fato de que “*exerce[ram] atribuições no conselho de administração e/ou fiscal ou na diretoria estatutária da JBS S/A*”. Para além dessa constatação, que nada agrega à motivação da pretensa ação indenizatória, o BNDESPAR não indica um único fato ou conduta irregular que lhes deva ser atribuído com base nos acordos de colaboração e de leniência.

25. Os ataques que o BNDESPAR desferiu a Francisco de Assis e Florisvaldo Caetano de Oliveira, ao incluí-los como potenciais réus em ação judicial, são irresponsáveis. Francisco de Assis tem uma história de seriedade e competência no exercício da sua profissão de advogado e nas funções que exerceu, ao longo de sua carreira, em importantes cargos na administração de empresas. Durante os muitos anos que trabalhou na JBS, fez valiosas contribuições e sempre defendeu o interesse social. O mesmo pode ser dito de Florisvaldo, que ocupou posição no conselho fiscal da JBS. Não há nenhum fato que os desabone enquanto diretores ou conselheiros da JBS e que possa, remotamente, justificar a ação de responsabilidade pleiteada pelo BNDESPAR.

26. Em suma, como está claro a esta altura, as ações de responsabilidade que o BNDESPAR pretende impor, forçosamente, à Companhia não estão amparadas em fundamentos técnicos nem em juízo empresarial. Não cabe à J&F, neste momento, elucubrar sobre suas reais motivações, porém é certo não se tratar da defesa do patrimônio da JBS.

27. Por todas essas razões, a J&F registra sua discordância com a aprovação das medidas referentes aos itens “vi” e “vii” da ordem do dia desta assembleia, propostas pelo BNDES em desacordo com o interesse social.

28. A J&F ressalta também que, caso sejam aprovadas ações de responsabilidade, irá defender-se vigorosamente, inclusive, para responsabilizar o BNDESPAR e outros acionistas que votem favoravelmente a essas medidas, por prejuízos que a JBS possa experimentar.

29. Não obstante essas considerações, a J&F observa que não exercerá seu direito de voto no item “vi”, em virtude da sentença arbitral proferida no âmbito do procedimento nº 94/17, e se abstém de votar no item “vii” da ordem do dia.

## II. Manifestação de voto sobre retirada de pauta do item “viii” da ordem do dia

30. Em carta publicada no Fato Relevante de 19 de outubro de 2020, o BNDESPAR pediu que a JBS excluísse o item “viii” da ordem do dia da AGE, sob entendimento de que a matéria, caso aprovada, “limitaria” os efeitos da aprovação dos dois itens imediatamente anteriores.

31. A J&F rejeita a interpretação do BNDESPAR acerca do referido item. Conforme a Companhia esclareceu em fato relevante de 19 de outubro, a inclusão deste item na pauta da AGE representa uma medida de transparência e de cautela por parte da administração da JBS, visando conferir-lhe segurança jurídica para que possa definir a melhor maneira de implementar a decisão assemblear, caso esta seja favorável à propositura de ação de responsabilidade. A intenção da administração é legítima, sobretudo ao levar-se em conta o ambiente turbulento e conflituoso deliberadamente criado pelo BNDESPAR em torno do assunto.

32. De qualquer maneira, a J&F informa que não se opõe à exclusão do item “viii” da ordem do dia, por considerá-lo dispensável em caso de aprovação dos itens “vi” e “vii”. Afinal o item “viii” apenas deixou explícita, na ordem do dia da AGE, a constatação de que compete à administração da Companhia implementar e concretizar as deliberações assembleares, em atenção aos seus deveres legais.

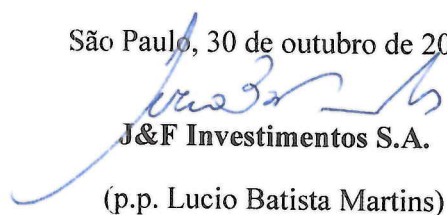
33. A J&F registra que o próprio BNDESPAR reconheceu a competência da administração da Companhia para decidir acerca das medidas mais eficazes para dar cumprimento à decisão assemblear na carta de 27 de outubro, na qual afirmou textualmente que *“compete à Administração como a autora, perseguir a responsabilização, sem pretender transferir a responsabilidade que lhe é inerente a acionistas minoritários, e diligenciar para que seja feito da melhor maneira possível e com todo o suporte técnico necessário, especialmente no que se refere ao levantamento das provas para a liquidação do dano”*.

34. Nesses termos, a J&F registra voto favorável à exclusão do item “viii” da ordem do dia da AGE.

\* \* \*

35. Sendo o que cabia neste momento, a J&F solicita que esta manifestação seja recebida e autenticada pelo Presidente da Mesa da AGE, nos termos do art. 130, §1º da Lei das S.A., bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 30 de outubro de 2020



**J&F Investimentos S.A.**

(p.p. Lucio Batista Martins)

Carta DIR 4 nº 37/2020

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020

**Assunto:** Assembleia Geral Extraordinária da JBS S.A convocada para 30 de outubro de 2020 - Intenção de Voto da BNDESPAR a respeito dos itens vi, vii e viii constantes da ordem do dia.

Prezados Senhores,

A BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, alinhada a sua missão de promover o fortalecimento da governança corporativa de suas empresas investidas, com vistas ao desenvolvimento do mercado de capitais e em linha com o Princípio 5<sup>1</sup> do Código de Stewardship da Associação dos Investidores de Mercado de Capitais ("AMEC"), a cujas orientações já manifestou adesão, vem a público divulgar sua intenção de voto a respeito das matérias constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da JBS S.A. ("JBS" ou "Companhia"), a ser realizada em 30 de outubro de 2020, nos termos do Edital de Convocação publicado em 29 de setembro de 2020 pela Companhia.

A referida AGE foi convocada por decisão do Conselho de Administração, a pedido da BNDESPAR, na qualidade de acionista detentora de participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 123, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 6.404/76<sup>2</sup>, para que os acionistas tenham oportunidade de discutir e deliberar sobre<sup>3</sup>:

- i) ingresso de ação de responsabilidade em face de Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista, ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma do artigo 159 e 246 da Lei nº 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS;

---

<sup>1</sup> Princípio 5 - Ser ativos e diligentes no exercício dos seus direitos de voto: "Os investidores institucionais devem exercer seus direitos de voto nos emissores de valores mobiliários sendo ativos e diligentes. Os votos devem ser reportados adequadamente, assim como as justificativas para seu não exercício".

<sup>2</sup> LSA: Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral.

Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

(...)

<sup>3</sup> Itens (vi) e (vii) do edital de convocação da assembleia geral extraordinária a ser realizada em 30 de outubro de 2020.

- ii) ingresso de ação de responsabilidade em face de Florivaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva, ex-administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS;

Tendo em vista tal convocação, o presente comunicado destina-se a dar publicidade à intenção de voto da BNDESPAR sobre as matérias objeto da solicitação da BNDESPAR, referidas acima (itens vi e vii do edital de convocação da AGE), bem como sobre o item (viii), acrescido pelo Conselho de Administração, acompanhada das justificativas para os votos nos termos abaixo:

**A) Item “vi” do Edital de Convocação**

Transcreve-se abaixo o item “vi” do Edital de Convocação:

*(vi) Por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, “c” da Lei das S.A., deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista, ex-administradores da Companhia, e do controlador direto e/ou indireto da Companhia, na forma do artigo 159 e 246 da Lei nº 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS;*

Nos termos dos fatos relevantes publicados pela JBS, respectivamente, em 18/05/2017, 19/05/2017, 31/05/2017 e 05/06/2017, a Companhia informou ao mercado (i) a celebração de acordo de colaboração premiada (“Acordo de Colaboração Premiada”) com o Ministério Público Federal (“MPF”) por parte de sete executivos da Companhia e de sua controladora, J&F Investimentos, e (ii) a celebração, pela Companhia e sua acionista controladora, de acordo de leniência com o MPF, ao amparo da Lei nº 12.846/2013 (“Acordo de Leniência”).

No Acordo de Colaboração Premiada e no Acordo de Leniência foram revelados o emprego de recursos da JBS para o cometimento de ilícitos, ocasionando danos à Companhia e seus acionistas, entre estes a BNDESPAR.

Entre os atos promovidos pela Companhia, houve, conforme delatado, pagamento de propinas a agentes públicos, pagamentos em notas frias e doações ilegais a

campanhas políticas, como consta do Acordo de Colaboração Premiada:

*“(...) pagamento de propina a políticos, servidores públicos, de alguns anos até hoje; (...); que vários dos ilícitos foram cometidos pela alta direção e constam da lista entregue ao Ministério Público; que esses crimes são de em torno de 10, 15 anos até a data atual; que a maioria deles é de 5 anos até a data atual; que desde quando chamou o corpo jurídico e pediu a investigação interna passou a documentar e fazer mais registros dos possíveis ilícitos porque sabiam que uma hora seriam chamados a dar explicações; que essa corrupção a políticos envolve doações oficiais via campanha política e caixa 2, inclusive com dinheiro em espécie, a depender de como foi acertado com quem receberá o montante; que o montante de propina paga nos últimos anos, até o levantado foi em torno de R\$ 400 milhões oficiais e R\$ 100 milhões por fora, via nota fiscal fria ou outros; que desse valor em torno de R\$ 400 milhões foram propina e R\$ 100 milhões doações lícitas (...).” (Fonte: Acordo de Delação Premiada, páginas 27 e 28, grifos nossos)*

Analisando os termos públicos do Acordo de Colaboração Premiada, há a confissão de que o caixa da JBS foi utilizado para pagamentos de notas fiscais de produtos ou serviços não entregues ou prestados, visando, unicamente, ao repasse de valores a diversos núcleos políticos de diferentes Estados da Federação<sup>4</sup>.

Segundo, por exemplo, o depoimento dos colaboradores Wesley Batista e Ricardo Saud, “em 2009 a JBS deu continuidade a contrato de aluguel de caminhões, que tinha, porém, um sobrepreço em torno de R\$ 350.000,00 por mês, em Notas Fiscais emitidas pela Yape Consultoria e Debates Ltda. Propina autorizada por Mantega para o PSD, no valor de 7 milhões de reais. Pagou-se R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) em 22 parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mediante pagamento de notas fiscais a empresa Yape Consultoria e Debates Ltda”.<sup>5</sup>

No anexo 19 do acordo de colaboração premiada foi mencionado ainda um segundo exemplo de utilização dos recursos da JBS no pagamento de propina a políticos do Mato Grosso:

*“Os pagamentos foram feitos nos seguintes moldes: 7,5 milhões pagos à empresa Carol Mila Agropecuária Ltda mediante sobre preço em contrato de compra de caminhões pela JBS, conforme determinação de Silvai Barbosa, que explicou a WB ter dívida com aquela*

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>

<sup>5</sup> Tal fato, segundo a PGR, foi relatado no depoimento do vídeo nº 5 de Wesley Batista e no depoimento do vídeo nº 4 de Ricardo Saud.



*empresa; cerca de 200 mil pagos à empresa NBC Consultoria, de propriedade de Pedro Nadaf, mediante nota falsa; 1 milhão pago à empresa Trimec contra nota falsa; aproximadamente 13 milhões pagos por meio de terceiros a outros terceiros os quais não sabemos quem foram os recebedores destes recursos, conforme orientação de Pedro Nadaf; 1,3 milhão contra nota falsa de nº 006, de 09/10/2014, emitida por Construtora Sab Ltda.; cerca de 2,5 milhões em espécie, entregues por Florisvaldo e/ou Demilton, na sede da JBS, a emissários de ocasião de Pedro Nadaf e Silvai Barbosa - em uma das quais a emissária foi pessoa de nome Car secretária de Pedro Nadaf na Fecomércio”<sup>6</sup>*

Em outra passagem do acordo, o colaborador Joesley Batista afirma que o *modus operandi* acima descrito, de pagamento de propina a políticos, foi utilizado diversas vezes<sup>7</sup>, em muitos delas, disfarçado como doação política. Destaque-se a confissão de que, **nos últimos anos, a JBS teria pago cerca de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) em propina a políticos.**

Cumprido salientar, ainda, que a confissão de crimes revelada no Acordo de Colaboração Premiada foi somente um dos eventos relacionados às diversas investigações existentes envolvendo os controladores da JBS e a Companhia.

A Lei nº 6.404/76 estabelece um elenco de deveres e responsabilidades aos administradores da Companhia e seus acionistas controladores, sujeitando-os à propositura de ação de responsabilidade em caso de violação desses deveres. Em comum, está o dever de agirem em conformidade à lei e no melhor interesse da Companhia.

O dano causado pelo ato antijurídico do administrador pode atingir a esfera jurídica da própria companhia, dos acionistas ou de terceiros, podendo ou não, traduzir-se em perdas materiais ou patrimoniais. Assim, demonstrado o dano efetivo, patrimonialmente ressarcível, deve ser proposta ação de responsabilidade civil contra o administrador.

Especificamente em relação à responsabilização do acionista controlador, cumpre mencionar que a LSA, em seu artigo 116, parágrafo único, estabelece, como parâmetro de orientação, o exercício do poder de controle com vistas a fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social. No artigo 117, o legislador elenca, de forma exemplificativa, modalidades de exercício abusivo de poder.

---

<sup>6</sup> Anexo 19, p. 95 do Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista com o MPF.

<sup>7</sup> Nos anexos 20 e 21, pp.98-108 do Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista com o MPF. Em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul destaque para a frase: “A JBS pagou propina de não menos que 150 milhões de reais, do início até a presente data.” - No anexo 21, p.102 do Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista com o MPF.

A pretensão de reparação de danos decorrentes de ato ilícito do controlador, em infração ao quanto expresso nos artigos 116 e 117, também é objeto de ação de responsabilidade civil, cujo fundamento legal é o artigo 246, da Lei 6.404/76.

A propositura de ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao patrimônio da Companhia tem como um dos efeitos o afastamento dos administradores faltosos, conforme determina o artigo 159, parágrafo 2º, da LSA. A BNDESPAR considera tal medida necessária em virtude da perda de confiança para com os ex-administradores faltosos e para que os danos sejam devidamente apurados e ressarcidos, e ainda para que a Companhia seja administrada por profissionais inquestionavelmente isentos e técnicos, que não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a prática de atos ilícitos prejudiciais à Companhia. O eventual retorno dos administradores faltosos à gestão da Companhia poderia desviar os esforços e a atenção da administração de suas operações comerciais, retirando-lhes o foco.

Reitere-se, destarte, que, nos termos do artigo 159, parágrafo 2º, da Lei 6.404/76, a mera deliberação da Assembleia Geral pela propositura de ação de responsabilidade consubstancia hipótese de impedimento do administrador inquinado. Nada obstante, resta evidente que a mera deliberação positiva da AGE implica em inequívoca demonstração de perda de confiança dos acionistas em relação aos administradores imputados, os quais devem ser imediatamente afastados após a deliberação.

**Intenção de voto da BNDESPAR: Votar favoravelmente a cada uma das 2 (duas) medidas a seguir:**

i) promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os ex-administradores da Companhia, Wesley Mendonça Batista e Joesley Mendonça Batista pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/76, com o consequente impedimento das referidas pessoas, nos termos do § 2º deste mesmo artigo; e

(ii) promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os seus acionistas controladores, nos termos do artigo 246 da Lei nº 6.404/76, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal;

**B) Item "vii" do Edital de Convocação**

---

<sup>8</sup> Art. 159. *Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.*

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

Transcreve-se abaixo o item “vi” do Edital de Convocação:

*(vii) Por requerimento apresentado pela acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, “c” da Lei das S.A., deliberar sobre o ingresso de ação de responsabilidade em face de Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva, ex-administradores da Companhia, na forma do artigo 159 da Lei n. 6.404/76, com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS;*

Ressalta-se que, conforme Fatos Relevantes de 31/05/2017, 05/06/2017 publicados pela JBS, a Companhia informou aos seus acionistas e ao mercado em geral (i) a celebração de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (“MPF”) por parte de sete executivos da Companhia e sua controladora, J&F Investimentos e, atendendo à solicitação feita pela CVM, nominalmente indicou tais executivos, quais seja, os Srs. Wesley Batista, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Valdir Aparecido Boni, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Demilton Antonio de Castro (“Acordo de Colaboração Premiada”).

Dentre tais nomes, somente os ex-administradores Wesley Batista, Joesley Batista, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva exerceram atribuições no conselho de administração e/ou fiscal ou na diretoria estatutária da JBS S/A, razão pela qual propõe-se ordem do dia que aprove o ingresso de ação de responsabilidade em face destes, uma vez que o artigo 159 da LSA refere-se a administradores estatutários.

Ao contrário do que defende a administração da JBS no Anexo V da Proposta da Administração, também deve ser proposta ação em face de Florisvaldo Caetano de Oliveira, que exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal da JBS S/A eleito na AGO de 2016 e, de acordo com o art. 165, tem os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156, todos da Lei nº. 6.404/76, respondendo pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

A deliberação sobre a propositura da ação de responsabilidade civil do conselheiro fiscal por danos à Companhia ser decidida pela Assembleia Geral e fundamentada no artigo 159 encontra, assim, respaldo legal no próprio artigo 165 da LSA, que equipara os conselheiros fiscais aos administradores em relação ao cumprimento de seus deveres e responsabilização por atos culposos, dolosos e em desacordo

com a lei e o estatuto da companhia.<sup>9</sup>

Por fim, nada obsta que a companhia ingresse contra terceiros que não os elencados nos arts. 159 e 246, o que, nada obstante, deve ser considerada uma decisão cuja atribuição é da Administração e não da Assembleia Geral.

**Intenção de voto da BNDESPAR: Votar favoravelmente à medida a seguir:**

i) promoção, pela Companhia, em até 90 (noventa) dias da realização da AGE, de ação de responsabilidade civil contra os ex-administradores da Companhia, Florisvaldo Caetano de Oliveira e Francisco de Assis e Silva pelos prejuízos causados ao seu patrimônio em razão dos atos ilícitos confessados no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada e do Acordo de Leniência celebrados junto ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/76, com o consequente impedimento das referidas pessoas, nos termos do § 2º deste mesmo artigo.

**C) Item “viii” do Edital de Convocação**

Transcreve-se abaixo o item “vi” do Edital de Convocação:

*(viii) Na hipótese de aprovação da deliberação objeto do item (vi) e/ou do item (vii), deliberar que caberá à administração avaliar e tomar as medidas pertinentes a essa matéria segundo o interesse social, inclusive avaliar a propositura de novas demandas ou a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado.*

Conforme manifestação prévia da BNDESPAR consubstanciada em carta endereçada à Companhia e publicada como Fato Relevante em 19/10/2020, a BNDESPAR entende que a introdução de tal item na ordem do dia, se aprovado, condicionará à avaliação da Administração a eficácia dos itens (vi) e (vii) do Edital, os quais foram incluídos na ordem do dia por requisição da acionista minoritária BNDESPAR, o que representaria inequívoca manobra jurídica a ensejar, por vias transversas, o descumprimento do preceito do artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas.

A BNDESPAR entende que existe intencional obscuridade no Edital de Convocação e na Proposta da Administração em relação à possibilidade de o item (viii) ser votado pelo acionista controlador da JBS em descumprimento ao decidido na sentença arbitral exarada no âmbito do Procedimento Arbitral nº 94/2017 na Câmara de Arbitragem do Mercado - CAM B3, e, assim, frustrar as matérias já decididas por acionistas minoritários na AGE em relação aos itens (vi) e (vii) do Edital, as quais, frise-se, foram deliberadas com a exclusão do voto do acionista

---

<sup>9</sup> Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

controlador, por estar este impedido em razão de interesse conflitante com a Companhia, nos termos do §1º do artigo 115, do § 1º do artigo 159 e do § 1º do artigo 246, todos da Lei nº 6.404/76.

Assim sendo, na visão da BNDESPAR se o item (viii), do Edital fosse deliberado, na prática, haveria uma delegação imprópria e ilegal de atribuições à Administração da Companhia para eventualmente deixar de promover ação de responsabilidade já aprovada nos itens (vi) e (vii) sob a imprópria alegação de “ausência de interesse social”, frustrando, assim, o direito dos acionistas minoritários. Tal previsão não se coaduna com o bem jurídico tutelado pelo artigo 159 da Lei nº 6.404/76, tampouco respeita a decisão arbitral exarada no Procedimento Arbitral nº 94/2017.

Na resposta à Carta enviada pela BNDESPAR, a administração da JBS aponta que:

*“A inclusão deste item na pauta da AGE jamais pretendeu contrariar, direta ou indiretamente, os efeitos decorrentes da eventual aprovação dos itens “vi” e “vii”, mas conferir segurança jurídica para que a administração possa escolher os meios mais eficazes, sob o ponto de vista do interesse social, para implementar a deliberação soberana da Assembleia.”*

Nota-se, portanto que a própria administração da Companhia reconheceu a soberania da assembleia e a legitimidade da proposição da medida pela BNDESPAR, firmando compromisso aos acionistas de que implementará o comando legal previsto no artigo 159 e no artigo 246 da LSA. Conforme apontado anteriormente pela BNDESPAR, o administrador que recebeu o mandato da assembleia geral, expressão da vontade social, não pode simplesmente quedar-se inerte e eximir-se da propositura da ação.

A referida resposta igualmente publicada no mesmo Fato Relevante de 19/10/2020, também reforçava o compromisso acima descrito com a seguinte afirmação:

*“Assim, ao acrescentar o item “viii” na ordem do dia da AGE, a JBS não pretendeu abrir caminho para negar cumprimento a eventuais resoluções dos acionistas. A JBS apenas propõe que, em caso de aprovação dos itens sugeridos pelo BNDESPAR, a assembleia-geral confira segurança de que caberá aos administradores a tarefa de definir a melhor maneira de implementar a decisão majoritária, com a correspondente responsabilidade. Portanto, a inclusão desse item na pauta da AGE é medida de prudência e transparência, porque deixa claro aos acionistas que a administração da JBS implementará os itens “vi” e “vii”, caso aprovados, na defesa do melhor interesse da Companhia.”*

Portanto, através da resposta à carta publicada em 19/10/2020, a atual administração da Companhia se compromete publicamente a tomar medidas em face de seu acionista controlador e seus ex-administradores. Todavia, a própria administração parece se contradizer no Anexo V da Proposta da Administração da AGE, ao elencar os “benefícios” de continuar meramente na condição de parte interessada nos procedimentos arbitrais que alega já tratarem do assunto, dando margem à interpretação, portanto, de que permanecerá na condição de interveniente, senão vejamos:

*“A Companhia participa desse procedimento como parte interessada. Em caso de procedência da demanda, a Companhia será beneficiária de eventual indenização imposta aos acionistas controladores. Por outro lado, a Companhia não arca com quaisquer despesas processuais e tampouco corre o risco do ônus de sucumbência, em caso de improcedência total ou parcial dos pedidos formulados. Esses riscos e despesas são de responsabilidade exclusiva dos acionistas que ocupam o polo ativo das arbitragens. Neste momento, o procedimento se encontra na fase de produção de provas.*

*No entendimento da Companhia e de seus assessores jurídicos, as arbitragens em curso têm o mesmo objeto e estão fundadas nos mesmos fatos que a ação de responsabilidade sobre a qual os acionistas da Companhia deverão deliberar na assembleia geral extraordinária ora convocada. Essa circunstância é relevante para a análise da matéria pelos acionistas, porque cria riscos jurídicos para o início de eventual nova demanda e elimina suas potenciais vantagens.”*

A referida resposta da JBS ainda apresenta interpretação manifestamente equivocada em alguns aspectos que tangenciam o tema. Sua administração afirma em seus esclarecimentos que:

*“Do outro lado, caso o BNDESPAR e outros acionistas não acolham essa orientação técnica e votem contrariamente ao último item da ordem do dia, subtraindo da administração a competência para avaliar e decidir sobre as providências atreladas às demandas indenizatórias, deverão assumir responsabilidade pelas consequências de seu voto, incluindo eventuais repercussões de cunho patrimonial e reputacional que a Companhia vier a sofrer (art. 155 da Lei 6404/76).*

*Nesse caso, caberia aos acionistas definir questões técnicas e detalhes estratégicos das medidas judiciais, tais como aquelas anteriormente exemplificadas, o que traria dificuldades adicionais para sua implementação e não seria coerente com as competências definidas pela lei a cada um dos órgãos societários.”*

Parece-nos que a administração da JBS declara buscar com o referido item “viii” um mandato da assembleia geral para realizar seus deveres fiduciários e de gestão como o cumprimento das decisões soberanas dos acionistas. Ora, tal mandato já é conferido pela própria lei societária em seu artigo 154, que afirma que *“o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”*. A administração da JBS, portanto, a pretexto de explicitar um comando legal, em verdade causa confusão e dubiedade em sua base acionária.

Contraditoriamente, considerando a resposta da Companhia, o item “viii” é desnecessário, pois seu comando decorre da lei, o que causa estranheza sobre sua proposição como item de ordem do dia da AGE.

Nesta mesma ordem de raciocínio, equivocou-se a administração da JBS ao querer se eximir do dever legal de promover a ação de responsabilização caso os acionistas não lhe deem explicitamente instruções e detalhes para tanto, posto que isto decorrente de um dever legal dos administradores. Dada a vontade social exarada em assembleia, compete à Administração, como autora, perseguir a responsabilização, sem pretender transferir a responsabilidade que lhe é inerente a acionistas minoritários, e diligenciar para que seja feito da melhor maneira possível e com todo o suporte técnico necessário, especialmente no que se refere ao levantamento das provas para liquidação do dano. Caso assim não fosse, aos acionistas só restaria invariavelmente o voto favorável a qualquer proposta da administração da companhia, sob risco de se deparar com uma recusa dos administradores em cumprir a vontade social, caso sua opinião sobre determinada matéria confronte a decisão assemblear.

Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação feita ao arrepio da lei, que esvazia o direito de voto dos acionistas minoritários da JBS, acabando por funcionar, em verdade, como meio de pressão à base acionária da JBS a votar segundo os desígnios de sua administração e não de forma independente e refletida.

Não pode a administração da JBS recusar-se a cumprir seus deveres fiduciários se sua proposta foi rejeitada pela maioria dos acionistas: sua obrigação legal permanece íntegra. Maior perplexidade é causada ao exarar algumas das “consequências” da rejeição da proposta da Administração, como as “repercussões de cunho reputacional à Companhia”. Com a devida vênia, o maior dano reputacional causado à JBS decorre dos atos ilícitos confessados por seus ex-administradores e controladores, que até hoje ainda não foram apurados ou ressarcidos à Companhia, como entende devido pela BNDESPAR.

Ainda merece destaque a seguinte passagem da resposta da JBS:

*“caso fosse aprovada a propositura de ação de responsabilização com fundamento nos artigos 159 e 246 da Lei das SA, bem como a matéria do item viii da ordem do dia, competiria à administração da JBS avaliar a melhor*

*maneira de implementar as deliberações dos acionistas, visando seu melhor cumprimento.*

*Essa tarefa não se restringe à escolha do melhor “momento” de ajuizar medida de responsabilidade, como aventado pelo BNDESPAR. Ela abrange, sobretudo, a decisão de (i) propor nova ação; (ii) propor medida indenizatória conexa a estes procedimentos; ou (iii) requerer o ingresso da JBS no polo ativo destas arbitragens, entre outras alternativas a serem avaliadas pela Companhia, sob orientação de seus assessores legais”*

Neste ponto, reforça-se que a administração da JBS, na Proposta da Administração para a AGE de 30/10, faz referência a procedimentos arbitrais (Procedimentos CAM 93/17 e 110/18) de caráter sigiloso, cujo teor a sua base acionária e o próprio mercado desconhece, alegando “avaliar” tanto a sua participação nestas quanto até mesmo tomar outras medidas. Salutar, portanto, que a administração da JBS tenha esclarecido ao menos que a participação da Companhia nos referidos procedimentos arbitrais seria no polo ativo da demanda, conforme se depreende da resposta da JBS à carta da BNDESPAR publicada como Fato Relevante pela Companhia em 19/10/2020, e não como mero interveniente, inerte e equidistante, como afirmou no Anexo V da Proposta da Administração para a referida AGE.

No entanto, tais procedimentos arbitrais são sigilosos e suas informações não são publicadas nos documentos societários da JBS, não sendo o seu teor de conhecimento dos acionistas da Companhia, o que impede uma deliberação informada pelos acionistas em Assembleia Geral.

Assim, resta impossível para os acionistas minoritários constatarem e fiscalizarem o cumprimento da decisão assemblear, informando-se sobre a natureza das demandas em curso contra os ex-administradores e acionistas controladores da Companhia e até mesmo o efetivo ingresso, como parte autora, da JBS.

Ademais, tendo em vista que ainda não houve AGE que aprovasse a propositura de ação de responsabilidade em face dos ex-administradores da JBS com fulcro no artigo 159, §3º da Lei das SA (pressuposto para a propositura desta ação) as demandas em curso na CAM as quais a Companhia se refere são ações de responsabilidade em face do acionista controlador, com fulcro no artigo 246 da LSA, ou decorrentes de dano direto ao acionista, conforme previsto no artigo 159, §7º. De toda forma, a ação de responsabilidade em face dos acionistas controladores da companhia por prejuízo causado à própria companhia ou a ação de responsabilidade em face dos administradores por danos diretos a acionista não se confundem com a ação de responsabilidade em face dos administradores, sendo justificadas em fundamentos legais distintos e com efeitos próprios.

Ainda, na Proposta da Administração da JBS é alegada a possível litispendência na propositura das medidas pela Companhia. Trata-se de uma leitura equivocada do instituto da litispendência, tendo em vista que este instituto ocorre quando há mais de uma ação com os mesmos elementos: partes, causa de pedir e pedido.



Ora, uma limitada análise sobre o caso já é suficiente para refutar esta tese, segundo informado pela Administração no Anexo V do Edital de Convocação. A uma porque as partes nos procedimentos arbitrais citados são diversas e a Companhia declaradamente não é autora de tais ações. A duas porque não há qualquer evidência fática ou lógica de que tais procedimentos sejam demandas contra os ex-administradores da JBS, posto que carecem de uma condição da ação (assembleia aprovando ou rejeitando a ordem do dia, conforme artigo 159, §3º e 4º da LSA) e, logo, não haveria fundamento legal para o instituto da substituição processual para que terceiros que litigam nesse procedimento pudessem pleitear direitos da JBS contra ex-administradores, nesta qualidade.

Por fim, a BNDESPAR reforça, conforme manifestação em carta anterior, que a sentença arbitral é clara ao determinar que "a J&F está impedida de votar em qualquer AGE da JBS que venha a deliberar sobre a matéria objeto do item ii" da Assembleia prevista para ser realizada em 1º de setembro de 2017. O voto em matéria que decide sobre a ação de responsabilidade (inclusive a matéria que tenha condão de alterar o decidido anteriormente), afronta a decisão arbitral e enseja sua anulação com base no artigo 115, § 4º, e a responsabilização do presidente da Assembleia Geral Extraordinária que autorizou o voto do acionista controlador impedido, nos termos do artigo 158, inciso II, ambos da Lei nº 6.404/76, caracterizando-se infração grave, nos termos do artigo 1º, I, Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019.

A BNDESPAR pondera inexistir possibilidade de dúvida real na constatação de que o acionista que está irremediavelmente conflitado para votar em torno da adoção de medidas reparatórias (concentrada exclusivamente nos minoritários decisões sobre a matéria), da mesma sorte e com muito mais razão, também não pode votar, na mesma assembleia, em ordem do dia que se propõe a reduzir a eficácia da própria decisão assemblear, núcleo do conflito de interesse em seu desfavor. A questão ganha ainda maior relevo na presente hipótese, em que o controlador goza de percentual significativo ao ponto de a um só tempo, decidir a matéria (à míngua dos minoritários, estes sim contemplados com a decisão jurisdicional e prerrogativa para decidir acerca das medidas de reparação de danos) e causar forte influência sobre a administração.

**Intenção de voto da BNDESPAR ao item "viii" do Edital de Convocação:** Inobstante os esclarecimentos ulteriores da Administração, a BNDESPAR considera que a inclusão de tal item afigura-se ilegal na medida em que, como já exposto em comunicação prévia da BNDESPAR, limita irregularmente os efeitos do disposto no artigo 159 da Lei das S/A, uma vez que as providências a serem mandatoriamente tomadas pela Administração, para fins de ressarcimento, não se confundem, de plano, com qualquer ação já proposta por terceiros no âmbito do art. 246 do mesmo diploma, sendo insuficientes medidas da Administração que visem apenas

à adesão aos procedimentos CAM nº 93/17 e nº 110/18, o que se agrava pelo fato de que tais procedimentos não são de conhecimento público e o ingresso em litisconsórcio em tais procedimentos, se admitido pela Câmara Arbitral, será feito no estado em que se encontrarem.

Caso este item não seja retirado de pauta, o que só se admite para fins argumentativos, a intenção da BNDESPAR é votar contrariamente à proposta da Administração da JBS que atribui à administração a decisão de avaliar e tomar as medidas pertinentes a essa matéria segundo o interesse social, inclusive avaliar a propositura de novas demandas ou a participação da Companhia nos Procedimentos CAM 93/17 e 110/18 em curso perante a Câmara de Arbitragem do Mercado. Nesse caso, a BNDESPAR irá exigir do presidente da mesa da AGE o cumprimento da decisão arbitral no Procedimento Arbitral nº 94/2017 da Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM através da não aceitação de eventual manifestação de voto dos acionistas controladores no referido item.

#### **D) Conclusões acerca da orientação de voto da BNDESPAR**

Constata-se, com bases em percepções advindas da argumentação da atual administração da JBS manifestadas na Proposta da Administração, a dificuldade que a Companhia ainda tem em ingressar com sua justa pretensão indenizatória em face de seu acionista controlador, a despeito do alegado incremento na sua governança corporativa desde a divulgação da delação premiada dos Srs. Wesley e Joesley Batista.

Desde alegações processuais como litispendência, ou econômicas, como risco de incorrer em custas processuais (risco esse mitigado diante da confissão e do volume estimado a ser ressarcido à Companhia), a administração da JBS continua a se socorrer em subterfúgios para evitar um litígio contra o seu acionista controlador, ainda que isso implique na manutenção de questões reputacionais e na regressão de conquistas na sua governança corporativa.

Nessa esteira, a administração da JBS vem a público novamente frisar que não há interesse social na pretensão reparatória da Companhia em face aos seus controladores/administradores, ainda que estes tenham confessado publicamente a prática de crimes às custas da Companhia. A inauguração de uma verdadeira nova fase de profissionalismo e independência depende da disposição de resolver as questões do passado, especialmente as de cunho penal, com quais a JBS ainda convive.

Por fim, a BNDESPAR consigna que, a partir da aprovação dos itens (vi) e (vii), os atuais administradores da JBS tem o dever legal de ingressar com ação de responsabilidade em face dos ex-administradores da Companhia no prazo de 3 (três) meses, contados da deliberação assemblear, sob pena de caracterizar-se conduta omissiva grave que infringiria os deveres fiduciários de diligência e lealdade os quais os atuais administradores têm para com a Companhia e a

coletividade de seus acionistas, caracterizando-se infração grave, nos termos do artigo 1º, I, Anexo 64 da Instrução CVM nº 607/2019, especialmente considerando que tais ex-administradores já confessaram a prática de ilícitos penais enquanto administradores da JBS e às custas dos cofres da Companhia, que, confessadamente, realizou doações eleitorais ilegais e pagamento de notas frias para suportar as atividades criminosas de tais ex-administradores.

A BNDESPAR frisa por fim, que tomará todas as medidas legais necessárias em face da Companhia, sua acionista controladora, seus ex-administradores e atuais administradores para garantir o exercício de seus direitos de acionista minoritária relevante da JBS e o cumprimento da sentença arbitral, acompanhando e fiscalizando os atos dos administradores da JBS para cumprir com o disposto nos itens vi e vii da ordem do dia da referida AGE, caso aprovada.

BRUNO  
LASKOWSKY:76115771749


Assinado de forma digital por BRUNO  
LASKOWSKY:76115771749  
Dados: 2020.10.27 07:14:21 -03'00'

Bruno Lascowsky  
Diretor da BNDESPAR

SAULO BENIGNO  
PUTTINI:85759007149

Assinado de forma digital por SAULO  
BENIGNO PUTTINI:85759007149  
Dados: 2020.10.26 23:56:09 -03'00'

Saulo Benigno Puttini  
Diretor da BNDESPAR

  
ALFREDO DE CARVALHO FILHO  
BNDESPAR  
ADVOGADO  
OAB/RJ 149293